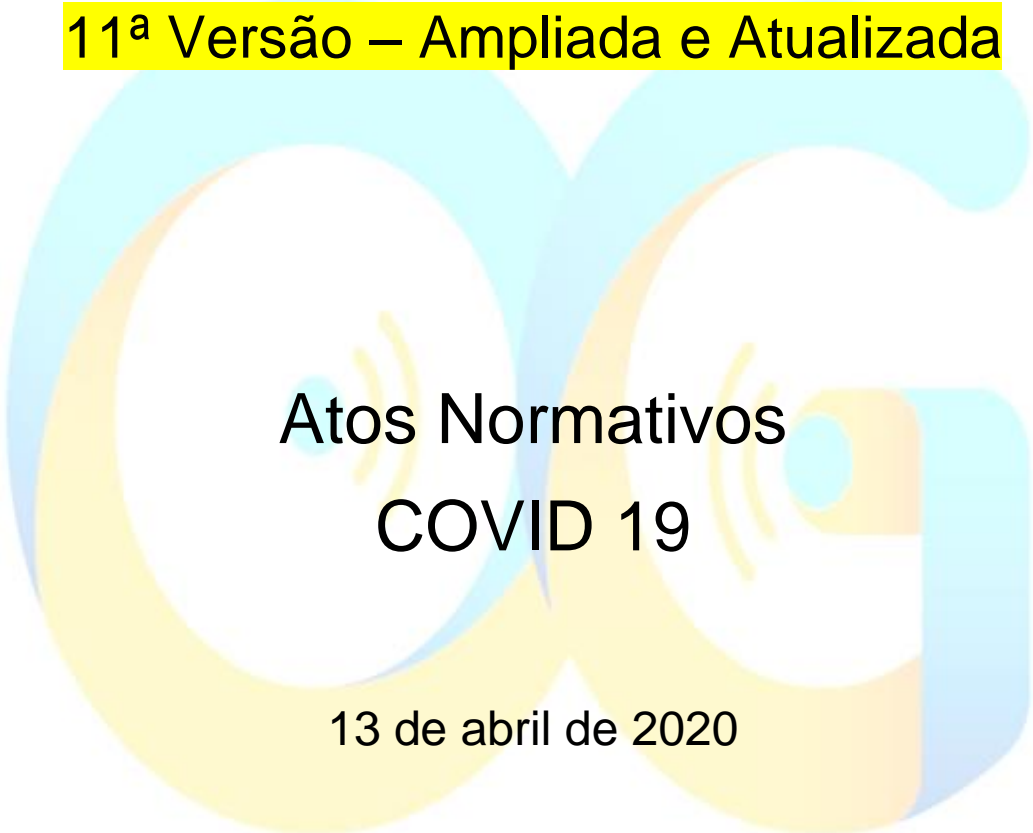


Ouvidoria Geral de Justiça Tribunal de Justiça de Pernambuco

11^a Versão – Ampliada e Atualizada



Atos Normativos
COVID 19

13 de abril de 2020

Eduardo Sertório Canto
Ouvidor Geral de Justiça

Organizador: Lucas Euzébio de Carvalho

ÍNDICE

Atos normativos relativos ao COVID-19

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

- Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020.....1

Ementa: Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - PRESIDÊNCIA

- Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020.....2

Ementa: Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

- Resolução nº 313, de 19 de março de 2020 (DJe/CNJ nº 71/2020, em 19/03/2020, p. 3-5).....8

Ementa: Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

- Portaria nº 57, de 20 de março de 2020 (DJe/CNJ nº 73/2020, em 20/03/2020, p. 3-5).....11

Ementa: Incluir no Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão o caso Coronavírus – Covid-19.

- Recomendação nº 63, de 31 de março de 2020 (DJe/CNJ nº 89/2020, em 31/03/2020, p. 2-3)14

Ementa: Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19.

- Portaria nº 61, de 31 de março de 2020 (DJe/CNJ nº 91/2020, em 01/04/2020, p. 2)16

Ementa: Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CORREGEDORIA NACIONAL

- Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020 (DJe Edição n. 67, 17/03/2020, p. 3 e 4)16

Ementa: Dispõe sobre medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais e de registro.

- Provimento nº 91, de 22 de março de 2020 (DJe Edição n. 74, 22/03/2020, p. 2)18

Ementa: Dispõe sobre a suspensão ou redução do atendimento presencial ao público, bem como a suspensão do funcionamento das serventias extrajudiciais a cargo dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente, como medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, e regula a suspensão de prazos para a lavratura de atos notariais e de registro.

- Provimento nº 94, de 28 de março de 2020 (DJe/CNJ nº 84/2020, em 28/03/2020, p. 2-5)19

Ementa: Dispõe sobre o funcionamento das unidades de registro de imóveis nas localidades onde foram decretados regime de quarentena pelo sistema de plantão presencial e à distância e regula procedimentos especiais.

- Provimento nº 95, de 28 de março de 2020 (DJe/CNJ nº 91/2020, em 01/04/2020, p. 24-26)22

Ementa: Dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), enquanto serviço público essencial que possui regramento próprio no art. 236 da Constituição Federal e na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

PRESIDÊNCIA - TJPE

- Ato Conjunto nº 4, de 17 de março de 2020 (p. DJe nº 49 em 17 de março de 2020)25

Ementa: Informa o cancelamento dos Encontros Regionais do Poder Judiciário: Gestão Participativa – biênio 2020/2022.

- Ato nº 1027, de 17 de março de 2020 (p. DJe nº 49 em 17 de março de 2020)26

Ementa: Estabelece o regime de teletrabalho para magistrados e servidores que regressarem de viagens a locais em que haja casos da COVID 19 ou que componham o grupo de risco para a referida enfermidade.

- Ato Conjunto nº 6, de 20 de março de 2020 (p. DJe nº 53 em 23 de março de 2020)30

Ementa: Regulamenta as atividades dos serviços judiciários, no âmbito das unidades administrativas e judiciárias, de 1º e 2º graus, do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, em face das regras estabelecidas pela Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e dá outras providências.

- Aviso Conjunto nº 2, de 23 de março de 2020 (p. DJe nº 54 em 24 de março de 2020)35

Ementa: Suspende, em caráter excepcional, todo o trabalho presencial, no âmbito das unidades administrativas e judiciárias do 1º e 2º graus, **no período de 23 a 29 de março corrente** ; assegura a prestação dos serviços judiciários de urgência em regime de trabalho remoto; estabelece regime de Plantão Judiciário para apreciação dos feitos de natureza criminal, mediante escala mínima de Oficiais de Justiça, nos 1º e 2º grau, para cumprimento de mandados urgentes.

- Recomendação Conjunta nº 1, de 24 de março de 2020 (p. DJe nº 55 em 25 de março de 2020)37

Ementa: Recomenda aos Chefes de Secretaria e aos Servidores-Gestores das respectivas unidades a criação de e-mail institucional, orientando que haja o gerenciamento diário das referidas caixas de entrada.

- Instrução Normativa nº 1, de 24 de março de 2020 (p. DJe nº 56 em 26 de março de 2020).....38

Ementa: Dispõe sobre a necessidade de os magistrados observarem, nos processos relacionados ao COVID-19, o assunto processual específico, já constante na tabela unificada do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências.

- Portaria nº 13, de 26 de março de 2020 (p. DJe nº 57 em 27 de março de 2020)38

Ementa: Institui Plano de Contingenciamento de despesas, no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco, e dá outras providências.

- Aviso Conjunto nº 3, de 27 de março de 2020 (p. DJe nº 58 em 30 de março de 2020)41

Ementa: Prorrogar, em caráter excepcional, **até o dia 08 de abril de 2020** , a suspensão de todo o trabalho presencial estabelecido no Aviso Conjunto 02/2020, no âmbito das unidades administrativas e judiciárias do 1º e 2º grau, com as ressalvas destacadas neste Aviso Conjunto, e dá outras providências. O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO** , no uso de suas atribuições legais e regimentais;

- Instrução Normativa Conjunta nº 5, de 29 de março de 2020 (p. DJe nº 59 em 31 de março de 2020)43

Ementa: Disciplina o uso do aplicativo WhatsApp como meio de comunicação institucional nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC’s, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Pernambuco, durante o período de regime de plantão extraordinário instituído por meio da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

- Ato nº 312, de 31 de março de 2020 (p. DJe nº 60 em 1º de abril de 2020)46

Ementa: Altera o ato nº 1027, de 17 de março de 2020, e dá outras providências.

- Ato Conjunto nº 7, de 3 de abril de 2020 (p. DJe nº 63 em 6 de abril de 2020)47

Ementa: Dispõe sobre a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, em observância ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ n. 313, de 19 de março de 2020.

- Aviso Conjunto nº 4, de 6 de abril de 2020 (p. DJe nº 64 em 7 de abril de 2020).....49

Ementa: Prorrogar, em caráter excepcional, até o dia 30 de abril de 2020 , a suspensão do trabalho presencial, no âmbito das unidades administrativas e judiciárias do 1º e 2º grau, e dá outras providências.

- Ato nº 342, de 7 de abril de 2020 (p. DJe nº 65 em 8 de abril de 2020)51

Ementa: Institui a 1ª Pauta Concentrada de Sessões de Conciliação Virtual do Cejusc da comarca de Petrolina, em parceria com o Cejusc 2º Grau e apoio da Gerência Tratamento de Demandas Repetitivas e Grandes Eventos - GDR, do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – Nupemec; define período, local de realização das sessões de conciliação; designa servidores e dá outras providências.

- Instrução Normativa Conjunta nº 6, de 8 de abril de 2020 (p. DJe nº 66 em 13 de abril de 2020).....52

Ementa: Autoriza os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejuscs e demais unidades vinculadas ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução De Conflitos - Nupemec, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a realizar audiências de conciliação e mediação por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no período de isolamento social decorrente da Pandemia da Covid-19.

- Provimento nº 8, de 18 de março de 2020 (p. DJe nº 51 em 19 de março de 2020)
.....55

Ementa: Estabelece medidas de prevenção ao contágio e à disseminação do CORONAVÍRUS (COVID-19), no âmbito dos Serviços Extrajudiciais do Estado de Pernambuco.

- Provimento nº 9, de 19 de março de 2020 (p. DJe nº 51 em 19 de março de 2020)
.....56

Ementa: Dispõe sobre o cumprimento do Ato nº 1027/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e da Portaria Conjunta nº 05/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, no âmbito interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

- Provimento nº 10, de 23 de março de 2020 (p. DJe nº 53 em 23 de março de 2020)
.....58

Ementa: Suspende o expediente presencial das serventias extrajudiciais do Estado de Pernambuco, em razão da pandemia do Coronavírus e dá outras providências.

- Provimento nº 11, de 24 de março de 2020 (p. DJe nº 54 em 24 de março de 2020)
.....60

Ementa: Suspende o regime de rodízio presencial estabelecido pelo Provimento nº 09/2020-CGJ, durante os dias 23 a 27 de março de 2020.

- Provimento nº 12, de 25 de março de 2020 (p. DJe nº 55 em 25 de março de 2020)
.....61

Ementa: Estabelece novas regras sobre o atendimento presencial nos Serviços de Registro Civil da Capital, em regime de plantão.

- Recomendação nº 1, de 26 de março de 2020 (p. DJe nº 57 em 27 de março de 2020)
.....62

Ementa: Institui providências a serem adotadas pelos Oficiais de Justiça no cumprimento dos mandados durante a COVID-19.

- Provimento nº 13, de 30 de março de 2020 (p. DJe nº 58 em 30 de março de 2020)
.....63

Ementa: Estende os efeitos do Provimento nº 12/2020-CGJ, que instituiu novas regras sobre o atendimento presencial nos serviços de registro civil da capital, em regime de plantão, para as serventias da região metropolitana e interior do Estado e dá outras providências.

- Provimento nº 14, de 31 de março de 2020 (p. DJe nº 59 em 31 de março de 2020)
.....64

Ementa: Institui regime presencial excepcional de trabalho diário para os serviços de registro civil da capital, região metropolitana, interior do Estado e Território de Fernando de Noronha e dá outras providências.

- Portaria nº 85, de 31 de março de 2020 (p. DJe nº 60 em 1º de abril de 2020)66

Ementa: Estabelece o e-mail institucional cgj.obito@tjpe.jus.br como o canal de comunicação exclusivo da Corregedoria Geral da Justiça para recebimento eletrônico das Declarações de Óbito a serem encaminhadas pelos serviços de saúde em cumprimento à Portaria Conjunta nº 01/2020, da Corregedoria Nacional de Justiça e do Ministério da Saúde.

- Provimento nº 15, de 1º de abril de 2020 (p. DJe nº 61 em 2 de abril de 2020)66

Ementa: Orienta magistradas e magistrados de primeiro grau de jurisdição a priorizarem a apreciação de tutelas de urgência, incluindo a expedição de alvarás e mandados para levantamento de valores de caráter alimentar, preferencialmente, por meios eletrônicos.

- Ofício-Circular nº 3, de 3 de abril de 2020 (p. DJe nº 63 em 6 de abril de 2020)68

Ementa: Orienta magistradas e magistrados de primeiro grau de jurisdição a priorizarem a apreciação de tutelas de urgência, incluindo a expedição de alvarás e mandados para levantamento de valores de caráter alimentar, preferencialmente, por meios eletrônicos.

OUTROS ATOS NORMATIVOS - TJPE

- ESCOLA JUDICIAL – Ato nº 17, de 17 de março de 2020 (p. DJe nº 49 em 17 de março de 2020)69

Ementa: Suspende os cursos, as aulas e os eventos que seriam realizados na Escola Judicial de Pernambuco e dá outras providências.

- COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – Portaria nº 2, de 30 de março de 2020 (p. DJe nº 58 em 30 de março de 2020).....71

Ementa: Recomenda aos magistrados que atuam no âmbito da Infância e Juventude do TJPE as providências quanto às reavaliações do Acolhimento Institucional e a realização das audiências concentradas do protetivo e recomenda medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito das instituições de acolhimento.

- COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER – Recomendação nº 1, de 7 de abril de 2020 (p. DJe nº 64 em 6 de abril de 2020).....72

Ementa: Recomenda aos juízes e juízas criminais do Estado de Pernambuco, com competência para atuar em feitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a necessidade de avaliar a prorrogação das Medidas Protetivas de Urgências já concedidas enquanto perdurar o trabalho remoto e dá outras orientações correlatas.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II- agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011." (NR)

"Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - PRESIDÊNCIA

RECOMENDAÇÃO Nº 62, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4o, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO a competência do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF para acompanhar e propor ações relacionadas aos sistemas prisional e socioeducativo;

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

CONSIDERANDO que a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 347;

CONSIDERANDO a obrigação do Estado brasileiro de assegurar o atendimento preventivo e curativo em saúde para pessoas privadas de liberdade, compreendendo os direitos de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde, assistência à família, tratamento de saúde gratuito, bem como o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às suas

liberdades fundamentais, nos termos da Constituição Federal de 1988, do artigo 14 da Lei de Execução Penal – LEP – Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, do Decreto no 7.508, de 28 de junho de 2011, da Portaria Interministerial no 1, de 2 de janeiro de 2014 – PNAISP, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, do artigo 60, da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE – Lei no 12.594, de 18 de janeiro de 2012, da Portaria do Ministério da Saúde no 1.082, de 23 de maio de 2014 – PNAISARI, além de compromissos internacionalmente assumidos;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de implementação nos sistemas prisional e socioeducativo dos protocolos de identificação, notificação e tratamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, nos termos determinados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que o adequado enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus é de fundamental importância para a garantia da ordem interna e da segurança nos estabelecimentos prisionais e socioeducativos, de modo a evitar conflitos, motins e rebeliões e preservar a integridade das pessoas custodiadas e dos agentes públicos que atuam nessas instituições;

CONSIDERANDO a importância de assegurar condições para a continuidade da prestação jurisdicional, preservando-se a saúde de magistrados, agentes públicos e pessoas custodiadas;

RESOLVE: Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a **adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.**

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

Art. 2º Recomendar aos **magistrados competentes para a fase de conhecimento na apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude** a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a **aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, notadamente em relação a adolescentes:**

I – gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupos de risco;

II – que estejam internados provisoriamente em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo STF no HC no 143.988/ES;

III – que estejam internados em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; e

IV – que estejam internados pela prática de atos infracionais praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Art. 3º Recomendar aos **magistrados com competência para a execução de medidas socioeducativas** a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, especialmente:

I – a reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão, sobretudo daquelas:

a) aplicadas a adolescentes gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até 12 anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupo de risco;

b) executadas em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* no 143.988/ES; e

c) executadas em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II – a reavaliação das decisões que determinaram a aplicação de internação-sanção, prevista no art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4o Recomendar aos **magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal** que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, **considerem as seguintes medidas:**

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Art. 5o Recomendar aos **magistrados com competência sobre a execução penal que**, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, **considerem as seguintes medidas:**

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual

necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;

V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (*sursis*) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias;

Parágrafo único. Em caso de adiamento da concessão do benefício da saída temporária, o ato deverá ser comunicado com máxima antecedência a presos e seus familiares, sendo-lhes informado, assim que possível, a data reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades sanitárias relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus.

Art. 6º Recomendar aos **magistrados com competência cível** que **considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia**, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

Art. 7º **Recomendar aos Tribunais e magistrados com competência penal que priorizem a redesignação de audiências em processos em que o réu esteja solto e a sua realização por videoconferência nas hipóteses em que a pessoa esteja privada de liberdade**, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

§ 1º Na hipótese de manutenção da realização de audiências, recomenda-se a adoção das seguintes medidas:

I – restrição temporária da presença de visitantes do público em geral no recinto durante a solenidade;

II – realização da audiência em espaços ampliados ou abertos, tais como salas destinadas aos plenários do júri e auditórios, permitindo maior distância respiratória entre as pessoas presentes;

III – substituição temporária de magistrados e agentes públicos que pertençam ao grupo de risco;

IV – adoção de medidas de higiene e de prevenção, tais como disponibilização de água corrente e sabão líquido, utilização de máscaras, álcool gel e outros produtos que possam reduzir o risco de contaminação e limpeza minuciosa das superfícies;

V – garantia de salubridade e medidas de isolamento, quando necessário, na carceragem adjacente à sala de audiência;

VI – uso excepcional de algemas, que devem ser higienizadas com material antiviral;

VII – redução do tempo de permanência nas carceragens dos Fóruns.

§ 2º As disposições do parágrafo 1º aplicam-se, no que for cabível, às Varas da Infância e Juventude.

Art. 8º **Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.**

§ 1º Nos casos previstos no *caput*, recomenda-se que: I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:

a) relaxar a prisão ilegal;

b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou

c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de **crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa**, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

II – o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, **complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro**, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos.

§ 2º Nos casos em que o magistrado, após análise do auto de prisão em flagrante e do exame de corpo de delito, vislumbrar indícios de ocorrência de tortura ou maus tratos ou entender necessário entrevistar a pessoa presa, poderá fazê-lo, excepcionalmente, por meios telemáticos.

§ 3º **Nas hipóteses em que se mostre viável a realização de audiências de custódia durante o período de restrição sanitária relacionado com a pandemia do Covid-19, deverão ser observadas as seguintes medidas adicionais às já contempladas na Resolução CNJ nº 213/2015:**

I – atendimento prévio à audiência de custódia por equipe psicossocial e de saúde para a identificação de sintomas e perfis de risco, a fim de fornecer subsídios para a decisão judicial e adoção de encaminhamentos de saúde necessários;

II – na entrevista à pessoa presa, prevista no art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015, o magistrado indagará sobre eventuais sintomas típicos da Covid-19, assim como a exposição a fatores de risco, como viagens ao exterior, contato com pessoas contaminadas ou suspeitas, entre outros;

III – quando for apresentada pessoa presa com os sintomas associados à Covid-19, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

a) disponibilização, de imediato, de máscara cirúrgica à pessoa; b) adoção dos procedimentos determinados nos protocolos de ação instituídos pelo sistema público de saúde;

c) em caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, encaminhamento à rede de saúde para diagnóstico, comunicação e atendimento previamente ao ingresso no estabelecimento prisional, notificando-se posteriormente o juízo competente para o julgamento do processo.

Art. 9º Recomendar **aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo que preveja, minimamente**, as seguintes medidas:

I – realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos;

II – procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com a população presa ou internada;

III – adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros; IV – abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes;

V – fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada;

VI – adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo;

VII – designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária;

VIII – fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa; e

IX – planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado.

Art. 10. Recomendar o procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências:

I – separação de pessoa que apresentar sintomas envolvendo tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais ou febre, ou que teve contato próximo de caso suspeito ou confirmado de infecção pelo vírus, bem como o encaminhamento imediato para implementação de protocolo de tratamento de saúde previsto pelo Ministério da Saúde para os casos suspeitos de Covid-19 e sua devida notificação à Secretaria Municipal de Saúde;

II – encaminhamento imediato para tratamento em unidade de saúde de referência das pessoas que apresentem dificuldades respiratórias graves associadas à Covid-19;

III – comunicação imediata ao juízo competente para avaliar a substituição da prisão ou medida socioeducativa de meio fechado por medida não privativa de liberdade, particularmente na ausência de espaço de isolamento adequado ou de equipe de saúde, nos termos da presente recomendação.

Parágrafo único. Deve ser assegurado o pleno direito à informação sobre as providências adotadas em virtude de suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19 às pessoas privadas de liberdade, bem como a seus familiares e defensores.

Art. 11. Quanto às regras de visitação em estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, recomendar aos magistrados que zelem pela elaboração de plano de contingência pelos gestores competentes, o qual deverá observar preferencialmente os seguintes aspectos:

I – comunicação prévia ao juízo competente acerca de qualquer alteração no regime de visitas e entrega de itens às pessoas privadas de liberdade, particularizando as razões que fundamentaram a decisão, o caráter provisório da medida e o prazo estimado para sua duração ou reavaliação;

II – notificação prévia ao defensor, familiares e visitantes acerca de qualquer alteração no regime de visitas e entrega de itens às pessoas privadas de liberdade, indicando as razões que fundamentaram a decisão, o caráter provisório da medida e o prazo estimado para sua duração ou reavaliação;

III – obrigatoriedade de higienização dos espaços de visitação e fornecimento de máscaras e itens de proteção individual aos visitantes, conforme o protocolo sanitário;

IV – proibição da entrada de visitantes que apresentem febre ou sintomas respiratórios associados à Covid-19 e encaminhamento para o serviço de saúde de referência;

Poder Judiciário

V – adoção prioritária do fracionamento da visitação em diferentes dias e horários, a fim de reduzir o número de pessoas que circulam nos locais e assegurar a manutenção de distância respiratória segura;

VI – previsão de medidas alternativas compensatórias às restrições de visitas, facilitando a utilização de outros meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese de restrição de visitas, não poderá ser limitado o fornecimento de alimentação, medicamentos, vestuário, itens de higiene e limpeza trazidos pelos visitantes.

Art. 12. Recomendar aos magistrados que, no âmbito de suas atribuições, informem à Fundação Nacional do Índio - Funai, à Secretaria Especial de Saúde Indígena – Sesai, ao Ministério Público Federal e à comunidade interessada a respeito da adoção de medidas que afetem diretamente pessoas indígenas privadas de liberdade, especialmente quanto ao diagnóstico de Covid-19 e à concessão de liberdade provisória ou medidas em meio aberto, observando-se o tratamento jurídico-penal diferenciado a que fazem jus e os procedimentos descritos na Resolução CNJ no 287/2019.

Art. 13. Recomendar aos magistrados que priorizem a destinação de penas pecuniárias decretadas durante o período de estado de emergência de saúde pública para aquisição dos equipamentos de limpeza, proteção e saúde necessários à implementação das ações previstas nesta Recomendação.

Art. 14. Recomendar aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF e às Coordenadorias da Infância e Juventude dos Tribunais a criação de comitê para acompanhamento das medidas de enfrentamento à Covid-19, aberto à participação de representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, Secretaria de Saúde, conselhos e serviços públicos pertinentes e de associações de familiares de pessoas presas ou adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

Parágrafo único. Os GMFs e CIJs serão responsáveis por compartilhar com o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas – DMF, informações a respeito das medidas adotadas para prevenção e tratamento da Covid-19 nos estabelecimentos prisionais e socioeducativos localizados em seu âmbito de atuação, nos termos do previsto no art. 6º da Lei no 13.979, 6 de fevereiro de 2020.

Art. 15. As medidas previstas nesta Recomendação deverão vigorar pelo prazo de noventa dias, avaliando-se posteriormente a possibilidade de prorrogação.

Art. 16. Publique-se e encaminhe-se cópia aos Presidentes dos Tribunais para que providenciem ampla divulgação a todos os magistrados.

RESOLUÇÃO Nº 313, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO a declaração pública de **pandemia** em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial no 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 compreende idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO que a existência de critérios conflitantes quanto à suspensão do expediente forense gera insegurança jurídica e potenciais prejuízos à tutela de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial;

CONSIDERANDO que o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional é garantido, ainda que suspenso o expediente forense, no período noturno, nos finais de semana e nos feriados, por meio de sistema de plantões judiciais;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal e à Justiça Eleitoral.

Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal.

§ 1º Os tribunais definirão as atividades essenciais a serem prestadas, garantindo-se, minimamente:

I – a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência;

II – a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos;

III – o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial;

IV – a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde; e

V – as atividades jurisdicionais de urgência previstas nesta Resolução.

§ 2º As chefias dos serviços e atividades essenciais descritos no parágrafo anterior deverão organizar a metodologia de prestação de serviços, prioritariamente, em regime de trabalho remoto, exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial.

§ 3º Deverão ser excluídos da escala presencial todos os magistrados, servidores e colaboradores identificados como de grupo de risco, que compreende pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções, e que retornaram, nos últimos quatorze dias, de viagem em regiões com alto nível de contágio.

Art. 3º Fica suspenso o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis.

§ 1º Cada unidade judiciária deverá manter canal de atendimento remoto, a ser amplamente divulgado pelos tribunais.

§ 2º Não logrado atendimento na forma do parágrafo primeiro, os tribunais providenciarão meios para atender, presencialmente, advogados, públicos e privados, membros do Ministério Público e polícia judiciária, durante o expediente forense.

Art. 4º No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias:

I – *habeas corpus* e mandado de segurança;

II – medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais;

III – comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação;

IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI – pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito;

VII – pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;

VIII – pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ no 62/2020;

IX – pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e

X – autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução CNJ no 295/2019.

§ 1º O Plantão Extraordinário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantões anteriores, nem à sua reconsideração ou reexame.

§ 2º Nos processos envolvendo réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados, aplica-se o disposto na Recomendação CNJ no 62, de 17 de março de 2020.

Art. 5º Ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020.

Parágrafo único. A suspensão prevista no *caput* não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 4º desta Resolução.

Art. 6º Os tribunais poderão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores para realização de expedientes internos, como elaboração de decisões e sentenças, minutas, sessões virtuais e atividades administrativas.

Art. 7º Nos concursos públicos em andamento, no âmbito de qualquer órgão do Poder Judiciário, ficam vedados a aplicação de provas, qualquer que seja a fase a que esteja relacionada, realização de sessões presenciais de escolha e reescolha de serventias, nos concursos das áreas notarial e registral, bem como outros atos que demandem comparecimento presencial de candidatos.

Art. 8º Ficam autorizados os tribunais a adotar outras medidas que se tornarem necessárias e urgentes para preservar a saúde dos magistrados, agentes públicos, advogados, servidores e jurisdicionados, devidamente justificadas.

Art. 9º Os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas

ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.

Art. 10. Os tribunais adequarão os atos já editados e os submeterão, no prazo máximo de dez dias, ao Conselho Nacional de Justiça, bem como suas eventuais alterações.

Art. 11. No período de vigência desta Resolução, ficam mantidas as regras do plantão judiciário ordinário, estabelecidas na Resolução CNJ no 71/2009, que devem ser aplicadas com as adaptações estabelecidas na presente Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 30 de abril de 2020, prorrogável por ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição.

PORTARIA Nº 57, 20 DE MARÇO DE 2020.

Incluir no Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão o caso Coronavírus – Covid-19.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o entendimento unânime quanto à necessidade de reunir e compartilhar informações e deliberações relevantes e urgentes a respeito do Coronavírus – Covid-19, assim como a de incluir o tema no Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão (Portaria-Conjunta CNJ/CNMP nº 1, de 31 de janeiro de 2019), em reunião realizada no CNJ, dia 17 de março de 2020, entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública-Geral da União, o Tribunal de Contas da União e outros;

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o contido na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19;

CONSIDERANDO o alto risco de transmissibilidade do novo Coronavírus e a necessidade de fácil acesso às informações consolidadas para a tomada de decisões;

CONSIDERANDO a competência do Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão de promover o levantamento de dados estatísticos relativos ao número, à tramitação e outros dados relevantes sobre medidas extrajudiciais e judiciais de grande repercussão, assim como a de monitorar o andamento e a solução das medidas extrajudiciais e das ações judiciais, de manter intercâmbio, dentro dos limites de sua finalidade, com instituições e especialistas, inclusive acadêmicas e em organizações da sociedade civil, e a de promover a cooperação judicial e institucional com tribunais, órgãos do Ministério Público e outras instituições, nacionais ou internacionais;

CONSIDERANDO que o adequado enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus é de fundamental importância para a garantia da ordem interna e jurídica;

RESOLVE:

Art. 1º Incluir no Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão o caso Coronavírus, para o acompanhamento e supervisão das medidas implementadas pelos tribunais brasileiros, visando

o aperfeiçoamento do sistema de justiça e auxílio aos órgãos do Poder Judiciário no enfrentamento das demandas.

Art. 2º Determinar a inclusão imediata do assunto “Covid-19” no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas – TPU, código 12467 – QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO –, com vistas a permitir o prévio cadastramento da informação, o seu acompanhamento, a extração de dados estatísticos e a promoção de ações estratégicas em relação à situação do Coronavírus. Art. 3º Determinar a imediata comunicação aos órgãos do sistema de justiça acerca da necessidade de promover o cadastramento obrigatório de ações relacionadas ao assunto “Covid-19 (código 12612)” segundo a classificação da TPU, sem prejuízo de as secretarias/serventias, de ofício, procederem à retificação ou complementação do assunto, caso identificada alguma inconsistência.

§ 1º O assunto previsto no *caput* não exclui a necessidade de inserção dos assuntos principais do direito da saúde relacionados com o objeto específico da demanda (p. ex.: 12484 – Fornecimento de Medicamentos; 12485 – Fornecimento de Insumos; 12491-Tratamento Médico Hospitalar; 12511 – Sistema Único de Saúde; c/c o assunto complementar 12612-Covid-19).

§ 2º Caberá aos tribunais divulgar alerta em seus sistemas processuais a respeito da nova classificação – Covid-19 (código do assunto 12612).

Art. 4º As decisões proferidas pelos Órgãos do Poder Judiciário, relacionadas ao assunto Coronavírus deverão ser comunicadas, **imediatamente**, ao Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências – PP nº 0002314-45.2020.2.00.0000, observado o seguinte:

I – os órgãos do Poder Judiciário juntarão aos autos indicados no *caput*, como anexo de manifestação, cópias das decisões proferidas;

II – a juntada mencionada na alínea “a” poderá ocorrer de modo unitário ou em lotes;

III – os documentos deverão conter, na descrição no nome do arquivo anexado, o tipo de decisão associado à classe processual e ao número único do processo judicial a que se referem, observado o padrão <tipo_da_decisão>_<classe_numero_unico_do_processo>; e

IV – para o padrão <tipo_da_decisão> os valores possíveis são: <decisão_liminar>; <decisão_interlocutória>; <sentença>; <decisão_mérito_monocrática>; <acórdão>.

Parágrafo único. As presidências dos tribunais adotarão as providências necessárias ao pleno e fiel cumprimento da presente medida.

Art. 5º O Departamento de Tecnologia da Informação do CNJ deverá publicar diariamente na página do Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão relatório circunstanciado contendo o número atualizado de óbitos registrados pelos cartórios de registro civil do país, decorrentes do Coronavírus e/ou insuficiência respiratória.

Parágrafo único. Essas informações deverão ser extraídas da Central de Informações de Registro Civil – CRC de que trata a Provimento nº 46 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 6º Oficie-se as presidências dos tribunais, do Conselho Nacional do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública-Geral da União, do Tribunal de Contas da União e da Controladoria-Geral da União para compartilharem os documentos produzidos sobre o tema, indicados no Anexo I da presente Portaria, no intuito de facilitar a visão estratégica das ações interinstitucionais implementadas (ou a serem realizadas), relacionadas à pandemia.

§ 1º As presidências dos tribunais devem informar as ações previstas no *caput* deste artigo aos Comitês Estaduais de Saúde.

§ 2º Os documentos previstos no *caput* deste artigo deverão ser juntados aos autos do PP nº 0002315-30.2020.2.00.0000.

Art. 7º Os tribunais deverão designar magistrado e servidor para o acompanhamento das ações decorrentes do Coronavírus e o encaminhamento de informações ao Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão.

Art. 8º Fica instituído Comitê de Crise para suporte ao Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão.

Art. 9º Caberá ao Comitê:

I – realizar o acompanhamento dos PPs nº 0002314-45.2020.2.00.0000 e nº 0002315-30.2020.2.00.0000;

II – promover o levantamento de informações relacionadas ao número de leitos passíveis de ocupação imediata, descontados os já utilizados pela rede pública e privada, bem como o número de leitos necessários ao atendimento da doença, em cenário conservador ou agressivo;

III – realizar reuniões sempre que necessário para a condução dos trabalhos; e

IV – requisitar informações necessárias ao fiel cumprimento das ações desta Portaria e publicar relatórios.

Art. 10. O Comitê de Crise será composto pelos seguintes membros, nominados no Anexo II desta Portaria:

I – três Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, coordenado pelo primeiro;

II – o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça;

III – o Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça;

IV – quatro Juízes Auxiliares da Presidência;

V – a Diretora Técnica do Departamento de Pesquisas Judiciárias; e

VI – o Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 11. Eventuais dúvidas no cumprimento desta Portaria poderão ser sanadas por intermédio do endereço eletrônico <observatorionacional@cnj.jus.br>.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

ANEXO I DA PORTARIA Nº 57, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Documentos a serem encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça pelos Órgãos do Poder Judiciário, do Conselho Nacional do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública-Geral da União, do Tribunal de Contas da União e da Controladoria-Geral da União, com vistas ao compartilhamento de dados públicos e facilitação de visão estratégica das ações interinstitucionais relacionadas à pandemia:

PP nº 0002315-45.2020.2.00.0000

Item	Dados públicos	Exemplo (encaminhar ato divulgado no diário oficial)	Nível de Desagregação (Federal, Estadual, Municipal)
1.	Legislação	Lei, medida provisória, decreto de calamidade pública.	
2.	Atos Normativos	Resolução do colegiado, recomendação, provimento, portaria, nota técnica.	
3.	Acordos Administrativos	Termo de acordo coletivo.	
4.	Notícias relevantes	Especificar.	

ANEXO II DA PORTARIA Nº 57, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Compõem o Comitê de Crise para suporte ao Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão os seguintes membros:

I – Maria Tereza Uille Gomes, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, que o coordenará;

II – Candice Lavocat Galvão Jobim, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça;

III – Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça;

IV – Carlos Vieira von Adamek, Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça;

V – Richard Pae Kim, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça;

VI – Bráulio Gabriel Gusmão, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

VII – Carl Olav Smith, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

VIII – Lívia Cristina Marques Peres, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

IX – Dayse Starling Motta; Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

X – Gabriela Soares, Diretora Executiva do Departamento de Pesquisas Judiciárias; e

XI – Luiz Antônio Mendes Garcia, Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

RECOMENDAÇÃO Nº 63, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria CNJ nº 162, de 19 de dezembro de 2018, foi criado Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação empresarial e de falência;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria CNJ nº 6, de 15 de janeiro de 2020, as atividades do grupo de trabalho foram prorrogadas até 30 de julho de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 30 de janeiro de 2020, assim como a declaração pública de pandemia em relação ao Covid-19 da OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus causador da Covid-19; **CONSIDERANDO** que diversos estados vêm adotando medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus causador da Covid-19, como distanciamento social e quarentena, com determinação de fechamento do comércio e atividades econômicas não essenciais;

CONSIDERANDO que os termos da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que estabeleceu o regime de plantão extraordinário, com suspensão do trabalho presencial e dos prazos processuais, assegurada a tramitação de processos de urgência;

CONSIDERANDO que os impactos que a suspensão dos processos e as medidas de distanciamento social e quarentena podem ter no funcionamento das empresas e na manutenção dos empregos;

CONSIDERANDO que os processos de recuperação empresarial são processos de urgência, cujo regular andamento impacta na manutenção da atividade empresarial e, conseqüentemente, na circulação de bens, produtos e serviços essenciais à população, na geração de tributos que são essenciais à manutenção dos serviços públicos, e na manutenção dos postos de trabalho e na renda do trabalhador.

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os magistrados na condução de processos de recuperação empresarial e falência, a fim de garantir os melhores resultados, notadamente durante o período excepcional de pandemia do novo coronavírus causador da Covid-19;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000 na 307ª Sessão Ordinária, realizada em 31 de março de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19.

Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação de pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. Verificada a urgência da realização da Assembleia Geral de Credores para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos necessários pagamentos aos credores, recomenda-se aos Juízos que autorizem a realização de Assembleia Geral de Credores virtual, cabendo aos administradores judiciais providenciarem sua realização, se possível.

Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (*stay period*) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores.

Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Art. 5º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que determinem aos administradores judiciais que continuem a realizar a fiscalização das atividades das empresas recuperandas, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, de forma virtual ou remota, e que continuem a apresentar os Relatórios Mensais de Atividades (RMA), divulgando-os em suas respectivas páginas na Internet.

Art. 6º Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação e permanecerá aplicável na vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

PORTARIA Nº 61, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO as disposições da Resolução CNJ no 313, de 19 de março de 2020, que estabelece critérios para o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo Covid-19;

CONSIDERANDO as disposições do Código de Processo Civil, artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º e 461, § 2º, que dispõem sobre a possibilidade da prática de atos processuais por meio de videoconferência, inclusive para a oitiva de partes e testemunhas;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ no 105, de 6 de abril de 2010, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Plataforma Emergencial de Videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social provocado pela pandemia do Covid-19.

Parágrafo único. O uso da Plataforma é facultativo aos tribunais e não exclui a utilização de outras ferramentas computacionais que impliquem o alcance do mesmo objetivo.

Art. 2º A Plataforma estará disponível a todos os segmentos de Justiça, Juízos de Primeiro e Segundo Grau de jurisdição, bem como os tribunais superiores.

Parágrafo único. O registro de interesse na utilização da Plataforma deverá ser realizado por intermédio de formulário eletrônico próprio disponível no Portal do CNJ na Internet.

Art. 3º Todas as informações necessárias para utilização da Plataforma estarão disponíveis no endereço eletrônico <<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional>>.

Art. 4º A Plataforma permitirá a gravação audiovisual do conteúdo da videoconferência, e seu armazenamento, caso desejado, poderá ocorrer no sistema denominado PJe Mídias.

Parágrafo único. O armazenamento no PJe Mídias independe de qual seja o sistema de gestão processual atualmente instalado no tribunal de origem do órgão interessado na gravação da videoconferência.

Art. 5º A Plataforma estará disponível durante todo o período especial da pandemia causada pelo Covid-19.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA –
CORREGEDORIA NACIONAL**

RECOMENDAÇÃO Nº 45, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais e de registro.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a Declaração de Pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Orientação n. 9, de 13 de março de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a necessidade de as corregedorias-gerais dos ramos do Poder

Judiciário nacional observarem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos e o fato de que os serviços notariais e de registro devem ser prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, desde que atendidas as peculiaridades locais (art. 4º da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público e a toda a sociedade reduzir as chances de contágio do novo coronavírus causador da doença COVID-19,

RESOLVE:

Art. 1º. RECOMENDAR às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a adoção de medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, pelos delegatários e/ou responsáveis e usuários do serviço extrajudicial brasileiro.

Art. 2º. Poderão ser editadas normas administrativas de caráter temporário, considerando sempre a evolução da pandemia na área de fiscalização das Corregedorias locais, observando, entre outras, as seguintes diretrizes:

I- suspender ou reduzir o horário do expediente externo e do atendimento ao público, em consonância com as orientações das autoridades locais e nacionais de Saúde Pública.

II- autorizar o trabalho remoto dos colaboradores das serventias, desde que compatíveis com a modalidade de prestação de serviço extrajudicial.

III- designação de regime de plantão em caso de suspensão das atividades extrajudiciais, observando-se os cuidados estabelecidos pelas autoridades de saúde no contato com o público, para atendimento de pedidos urgentes como certidões de nascimento e óbitos.

IV- suspensão dos prazos para a prática de atos notariais e registrais, devendo ser consignado, nos respectivos livros e assentamentos, o motivo da suspensão.

Art. 3º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

PROVIMENTO Nº 91, 22 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a suspensão ou redução do atendimento presencial ao público, bem como a suspensão do funcionamento das serventias extrajudiciais a cargo dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente, como medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, e regula a suspensão de prazos para a lavratura de atos notariais e de registro.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência exclusiva do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos, recomendações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a Declaração de Pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO o princípio da continuidade dos serviços públicos e o fato de que os serviços notariais e de registro devem ser prestados, de modo eficiente e adequado em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, desde que atendidas as peculiaridades locais (art. 4º da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que também dispõe sobre medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais e de registro,

RESOLVE:

Art. 1º Não obstante a competência exclusiva do Poder Judiciário em regular o funcionamento dos serviços notariais e de registro em todo o Brasil, os notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente devem acatar as determinações das autoridades municipais, estaduais e nacionais de saúde pública, emanadas na forma da lei e que imponham a redução do atendimento ao público ou a suspensão do funcionamento da serventia.

§ 1º A suspensão do atendimento presencial ao público determinado pelas autoridades de saúde pública ou por ato da Corregedoria local, editado com base na Recomendação 45/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça, poderá ser substituída por atendimento remoto através de meio telefônico, por aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz ou outro meio eletrônico disponível, sempre observando a regulamentação da Corregedoria local para esta modalidade de atendimento ao público, se houver.

§ 2º Excetuam-se da suspensão do atendimento presencial, os pedidos urgentes formulados junto aos registradores civis das pessoas naturais como certidões de nascimento e óbito, quando deve ser observado com rigor os cuidados estabelecidos pelas autoridades de saúde pública no contato com o público.

§ 3º A suspensão ou redução do atendimento presencial ao público, bem como a suspensão do funcionamento da serventia deverão ser informados ao público e à Corregedoria local.

Art. 2º. No caso de suspensão do funcionamento da serventia, ficam os prazos legais dos atos submetidos ao notário, registrador ou responsável interino pelo expediente, automaticamente, suspensos, devendo ser consignado, nos respectivos livros e assentamentos, o motivo de força maior da suspensão.

§ 1º. Não se aplica a regra do caput aos prazos para a lavratura de registro de nascimento e óbito.

§ 2º. Nos tabelionatos de protesto considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal, para o fim de contagem do prazo para a lavratura e registro do protesto, consoante a prescrição do § 2º, do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 30 de abril de 2020, prorrogável por ato do Corregedor Nacional de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

PROVIMENTO Nº 94, DE 28 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre o funcionamento das unidades de registro de imóveis nas localidades onde foram decretados regime de quarentena pelo sistema de plantão presencial e à distância e regula procedimentos especiais.

O **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA** em exercício, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência exclusiva do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a Declaração de Pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO o princípio da continuidade dos serviços públicos e o fato de que os serviços notariais e de registro devem ser prestados, de modo eficiente e adequado em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, desde que atendidas as peculiaridades locais (art. 4º da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020 e o Provimento nº 91, de 22 de março de 2020, ambos da Corregedoria Nacional de Justiça, que também dispõe sobre as medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito das serventias extrajudiciais, e visando assegurar a continuidade e execução dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO que o serviço extrajudicial de registro de imóveis é essencial para o exercício do direito fundamental à propriedade imóvel, que tem importância direta para assegurar a implementação do crédito com garantia real;

CONSIDERANDO que os atos e contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) produzem os efeitos de escritura pública, nos termos do art. 61 e parágrafos da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.049, de 29 de junho de 1966 e Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; e

CONSIDERANDO, finalmente, a importância de assegurar a continuidade da prestação do serviço público de registros de imóveis, que é exercido por delegação, bem como a necessidade de preservar a saúde dos oficiais, de seus prepostos e dos usuários em geral,

RESOLVE:

Art. 1º. Nas localidades em que tenham sido decretadas medidas de quarentena por autoridades sanitárias, consistente em restrição de atividades, com suspensão de atendimento presencial ao público em estabelecimentos prestadores de serviços, ou limitação da circulação de pessoas, o atendimento aos usuários do serviço delegado de registro de imóveis será feito em todos os dias úteis, preferencialmente por regime de plantão a distância, cabendo às Corregedorias dos Estados e do Distrito Federal regulamentar o seu funcionamento, que será padronizado nos locais onde houver mais de uma unidade.

§ 1º. O serviço público de registro de imóveis deve manter a continuidade e o seu funcionamento é obrigatório. Nos locais onde não for possível a imediata implantação do atendimento à distância, e até que isso se efetive, excepcionalmente deverá ser adotado o atendimento presencial, cumprindo que sejam observados os cuidados determinados pelas autoridades sanitárias para os serviços essenciais, e as administrativas que sejam determinadas pela Corregedoria Geral dos Estados e Distrito Federal, ou pelo Juízo competente,

§ 2º. O atendimento a distância, será compulsório nas unidades em que o responsável, substituto, preposto ou colaborador, estiver infectado pelo vírus COVID-19 (soropositivo), enquanto em exercício.

§ 3º. O plantão a distância terá duração de pelo menos quatro horas e, o quando adotado excepcionalmente o plantão presencial, este terá duração não inferior a duas horas.

§ 4º. Fica autorizado, quando necessário, o uso dos serviços dos correios, mensageiros, ou qualquer outro meio seguro para o recebimento e a devolução de documentos físicos destinados à prática de atos durante o atendimento em regime de plantão, com emissão de comprovante do recebimento de documentos e manutenção de controle dos documentos devolvidos aos usuários do serviço.

§ 5º Poderão os Oficiais de Registro de Imóveis, ou as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, oferecer serviço de localização de números de matrículas, a partir de consulta do endereço do imóvel no Indicador Real – Livro 4.

§ 6º. Os Oficiais de Registro de Imóveis, a seu prudente critério, e sob sua responsabilidade, poderão recepcionar documentos em forma eletrônica por outros meios que comprovem a autoria e integridade do arquivo (na forma do Art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001).

Art. 2º. O atendimento de plantão à distância será promovido mediante direcionamento do interessado ao uso da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da respectiva unidade da Federação, para as solicitações de certidões e remessa de títulos para prenotação e atos que abranger.

Parágrafo único. Durante o regime de plantão deverá ser mantido por período não inferior a quatro horas atendimento por meios de comunicação que forem adotados para atendimento a distância, nesses incluídos os números dos telefones fixo e celular, os endereços de WhatsApp, Skype, e os demais que estiverem disponíveis para atendimento ao público, que serão divulgados em cartaz a ser afixado na porta da unidade, facilmente visível, e nas páginas de Internet.

Art. 3º. A execução das atividades de forma remota, por meio de prepostos, fora das dependências da serventia extrajudicial, pela modalidade de teletrabalho, observará o que determina o art. 4º, da Lei n. 8.935/94, ficando o oficial do Registro de Imóveis responsável por providenciar e manter estruturas física e tecnológica necessárias e adequadas à realização do teletrabalho.

Art. 4º. Durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), contemplada no *caput*, todos os oficiais dos Registros de Imóveis deverão recepcionar os títulos nato-digitais e digitalizados com padrões técnicos, que forem encaminhados eletronicamente para a unidade a seu cargo, por meio das centrais de serviços eletrônicos compartilhados, e processá-los para os fins do art. 182 e ss da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º. Considera-se um título nativamente digital:

I - o documento público ou particular gerado eletronicamente em PDF/A e assinado com Certificado Digital ICP-Brasil por todos os signatários e testemunhas:

II - a certidão ou traslado notarial gerado eletronicamente em PDF/A ou XML e assinado por tabelião de notas, seu substituto ou preposto;

III - o resumo de instrumento particular com força de escritura pública, celebrado por agentes financeiros autorizados a funcionar no âmbito do SFH/SFI, pelo Banco Central do Brasil, referido no art. 61, “caput” e parágrafo 4º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1.964, assinado pelo representante legal do agente financeiro

IV – as cédulas de crédito emitidas sob a forma escritural, na forma da lei;

V - o documento desmaterializado por qualquer notário ou registrador, gerado em PDF/A e assinado por ele, seus substitutos ou prepostos com Certificado Digital ICPBrasil.

VI – as cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, mediante acesso direto do oficial do Registro de Imóveis ao processo judicial eletrônico, mediante requerimento do interessado.

§ 2º. Consideram-se títulos digitalizados com padrões técnicos aqueles que forem digitalizados de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 5º do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020.

Art. 5º. Na unidade da federação onde não tenha central de serviços eletrônicos em funcionamento, ou a central existente não ofereça os serviços de pedidos de certidões ou de protocolo eletrônico de títulos, o tráfego eletrônico far-se-á mediante central de serviços eletrônicos compartilhados que já esteja a funcionar em outro Estado da federação.

Art. 6º. Os Oficiais de Registro de Imóveis verificarão, obrigatoriamente, na abertura e no encerramento do expediente de plantão, bem como, pelo menos, a cada intervalo máximo de uma hora, se existe comunicação de remessa de título para prenotação e de pedidos de certidões.

Art. 7º. Os títulos recepcionados serão prenotados observada a ordem rigorosa de remessa eletrônica, devendo ser estabelecido o controle de direitos contraditórios, para fins de emissão de certidões e de tramitação simultânea de títulos contraditórios, ou excludentes de direitos sobre o mesmo imóvel.

Art. 8º. A certidão de inteiro teor digital solicitada durante o horário de expediente, com indicação do número da matrícula ou do registro no Livro 3, será emitida e disponibilizada dentro de no máximo duas horas, salvo no caso de atos manuscritos, cuja emissão não poderá ser retardada por mais de cinco dias, e ficará disponível para *download* pelo requerente pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º. O oficial do Registro de Imóveis, se suspeitar da falsidade do título, poderá exigir a apresentação do original e, em caso de dúvida, poderá requerer ao Juiz, na forma da lei, as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 10. O valor do serviço de protocolo eletrônico de títulos é definido pelo valor da prenotação constante da Tabela de Custas e Emolumentos de cada unidade da Federação, que será pago no ato da remessa do título.

§ 1º. Após a prenotação o oficial do Registro de Imóveis promoverá a qualificação da documentação e procederá da seguinte forma:

I – Quando o título estiver apto para registro e/ou averbação os emolumentos serão calculados e informados ao apresentante, para fins de depósito prévio. Efetuado o depósito os procedimentos registrais serão finalizados, com realização dos registros/averbações solicitados e a remessa da respectiva certidão contendo os atos registrais efetivados.

II – Quando o título não estiver apto para registro e/ou averbação será expedida a Nota de Devolução contendo as exigências formuladas pelo oficial do Registro de Imóveis, que será encaminhada ao apresentante, vedadas exigências que versem sobre assentamentos da serventia ou certidões que são expedidas gratuitamente pela Internet.

III - Cumpridas as exigências de forma satisfatória proceder-se-á de conformidade com o inciso anterior. Não se conformando o apresentante com as exigências ou não as podendo satisfazer, poderá encaminhar, na mesma plataforma, pedido de suscitação de dúvida, para os fins do art. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos.

§ 2º. Os atos registrais serão lavrados após a qualificação positiva e dependerão de depósito prévio, que será efetuado diretamente ao oficial do Registro de Imóveis a quem incumbe a prática do ato registral.

§ 3º. Fica autorizada a devolução do título sem a prática dos atos requeridos, caso o depósito prévio não seja efetuado durante a vigência da prenotação.

Art. 11. Enquanto perdurar o sistema de plantão os prazos de validade da prenotação, e os prazos de qualificação e de prática dos atos de registro serão contados em dobro.

§ 1º. A prorrogação dos prazos prevista no caput não incide para:

I. as emissões de certidões;

II. os registros de contratos de garantias reais sobre bens móveis e imóveis que sejam condição para a liberação de financiamentos concedidos por instituições de crédito, observados o controle do contraditório e a ordem cronológica de apresentação dos títulos.

§ 2º. Deverá ser consignado, nos respectivos livros e assentamentos, o motivo de força maior da dilatação dos prazos que está autorizada no caput.

Art. 12. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 30 de abril de 2020, prorrogável por ato do Corregedor Nacional de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição.

PROVIMENTO Nº 95, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), enquanto serviço público essencial que possui regramento próprio no art. 236 da Constituição Federal e na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, em exercício, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência exclusiva do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a Declaração de Pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro são essenciais para o exercício da cidadania, para a circulação da propriedade, para a obtenção de crédito com garantia real, para a prova do inadimplemento de títulos e outros documentos de dívida com a chancela da fé pública, entre outros direitos.

CONSIDERANDO o princípio da continuidade dos serviços públicos e o fato de que os serviços notariais e de registro devem ser prestados, de modo eficiente e adequado em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, desde que atendidas as peculiaridades locais (art. 4º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020, no Provimento nº 91, de 22 de março de 2020 e no Provimento 94, de 28 de março de 2020, naquilo em que este se aplica, todos da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que o art. 21 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, preconiza que o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular;

CONSIDERANDO que o art. 4º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 estabeleceu que os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento,

CONSIDERANDO, finalmente, a importância de assegurar a continuidade da prestação do serviço público de notas e registro, que é exercido por delegação, bem como a necessidade de preservar a saúde dos oficiais, de seus prepostos e dos usuários em geral, **RESOLVE**:

Art. 1º. Nas localidades em que tenham sido decretadas medidas de quarentena por autoridades sanitárias, consistente em restrição de atividades, com suspensão de atendimento presencial ao público em estabelecimentos prestadores de serviços, ou limitação da circulação de pessoas, o atendimento aos usuários do serviço delegado de notas e registro, em todas as especialidades previstas na Lei 8.985/1994, serão prestados em todos os dias úteis, preferencialmente por regime de plantão a distância, cabendo às Corregedorias dos Estados e do Distrito Federal

regulamentar o seu funcionamento, ou adequando os atos que já tenham sido editados se necessário, cumprindo que sejam padronizados os serviços nos locais onde houver mais de uma unidade.

§ 1º. Os serviços públicos de notas e registros devem manter a continuidade e o seu funcionamento é obrigatório. Nos locais onde não for possível a imediata implantação do atendimento à distância, e até que isso se efetive, excepcionalmente, deverá ser adotado atendimento presencial, cumprindo que sejam observados, nesse caso, todos os cuidados determinados pelas autoridades sanitárias para os serviços essenciais, bem como as administrativas que sejam determinadas pela Corregedoria Geral dos Estado ou do Distrito Federal respectiva, ou pelo Juízo competente.

§ 2º. O atendimento a distância, será compulsório nas unidades em que o responsável, substituto, preposto ou colaborador, estiver infectado pelo vírus COVID-19 (soropositivo), enquanto em exercício.

§ 3º. O plantão a distância nas unidades dos serviços de notas e registro do país terá duração de pelo menos quatro horas e, quando excepcionalmente for necessária a adoção do plantão presencial, este terá duração não inferior a duas horas.

§ 4º. Fica autorizado, quando necessário, o uso dos serviços dos correios, mensageiros, ou qualquer outro meio seguro para o recebimento e a devolução de documentos físicos destinados à prática de atos durante o atendimento em regime de plantão, com emissão Poder de comprovante do recebimento de documentos e manutenção de controle dos documentos devolvidos aos usuários do serviço.

§ 5º. Os oficiais de registro e tabeliães, a seu prudente critério, e sob sua responsabilidade, poderão recepcionar diretamente títulos e documentos em forma eletrônica, por outros meios que comprovem a autoria e integridade do arquivo (consoante o disposto no Art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001).

Art. 2º - Os notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente, que houverem de implantar excepcionalmente o funcionamento presencial, além das medidas determinadas pelas autoridades sanitárias e administrativas locais, deverão pelo menos adotar medidas rígidas de precaução, visando a reduzir o risco de contágio pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2) como estabelecido no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – Cumpre a adoção das seguintes providências:

I. Intercalar as cadeiras de espera com espaço mínimo de 2,0 metros entre um usuário e outro, de modo que fiquem em uma distância segura uns dos outros;

II. Limitar a entrada de pessoas nas áreas de atendimento, evitando aglomerações.

Nesse sentido, fica recomendado que se faça uma triagem do lado fora do cartório e, quando for possível, orientar o usuário a deixar a documentação para posterior retirada;

III. Marcar uma faixa de segurança a uma distância de 1,5 metro nas áreas de atendimento entre o usuário e o atendente;

IV. Orientar os usuários sobre a possibilidade de realizar atos em diligência;

V. Disponibilizar álcool em gel, luvas e máscaras para os atendentes que tenham contato com documentos em papel e com o público, disponibilizando-se, inclusive, álcool em gel em local de fácil acesso para os usuários;

VI. Higienizar rotineiramente as máquinas e objetos, canetas e outros materiais de constante contato com os usuários;

Art. 3º. O atendimento de plantão a distância será promovido mediante direcionamento do interessado por todos os meios de eletrônicos já disponíveis e em funcionamento em cada especialidade, inclusive centrais eletrônicas regulamentadas, em funcionamento no país ou na respectiva unidade da Federação, para a remessa de títulos, documentos e pedido de certidões.

Art. 4º. Durante o regime de plantão deverá ser mantido, por período não inferior a quatro horas, o atendimento por meios de comunicação que forem adotados para atendimento a distância, nesses incluídos os números dos telefones fixo e celular, os endereços de WhatsApp, Skype, e

os demais que estiverem disponíveis para atendimento ao público, que serão divulgados em cartaz a ser afixado na porta da unidade, facilmente visível, e nas páginas de Internet.

Art. 5º. A execução das atividades de forma remota, por meio de prepostos, fora das dependências da serventia extrajudicial, pela modalidade de teletrabalho, observará o que determina o art. 4º, da Lei nº 8.935/94, ficando o tabelião ou oficial de registro responsável por providenciar e manter a estrutura física e tecnológica necessária e adequada à realização do teletrabalho.

Art. 6º. Durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), contemplada no *caput*, todos os oficiais de registro e tabeliães deverão recepcionar os títulos nato-digitais e digitalizados com padrões técnicos, que forem encaminhados eletronicamente para a unidade do serviço de notas e registro a seu cargo e processá-los para os fins legais.

§ 1º. Considera-se um título nativamente digital, para todas as atividades, sem prejuízo daqueles já referidos no Provimento CNJ 94/2020, de 28 de março de 2020, e na legislação em vigor, os seguintes:

I - O documento público ou particular gerado eletronicamente em PDF/A e assinado com Certificado Digital ICP-Brasil por todos os signatários e testemunhas:

II - A certidão ou traslado notarial gerado eletronicamente em PDF/A ou XML e assinado por tabelião de notas, seu substituto ou preposto;

III - Os documentos desmaterializados por qualquer notário ou registrador, gerado em PDF/A e assinado por ele, seus substitutos ou prepostos com Certificado Digital ICPBrasil.

IV – As cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, por meio de acesso direto do oficial do registro ao processo judicial eletrônico, mediante requerimento do interessado.

§ 2º. Consideram-se títulos digitalizados com padrões técnicos, aqueles que forem digitalizados de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 5º do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020

Art. 7º. Os oficiais de registro e notários verificarão, obrigatoriamente, na abertura e no encerramento do expediente de plantão, bem como, pelo menos, a cada intervalo máximo de uma hora, se existe remessa de documentos para a prática de atos a ser cargo e de pedidos de certidões.

Art. 8º. Os oficiais de registro ou notários, quando suspeitarem da falsidade do título ou documento que lhes forem apresentados, poderá exigir a apresentação do original e, em caso de dúvida, poderá requerer ao Juiz, na forma da lei, as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 9º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 30 de abril de 2020, prorrogável por ato do Corregedor Nacional de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição, vigorando para todas as especialidades do serviço de notas e registro, preservadas a validade, por suas especificidades para o registro de imóveis, do Provimento 94, de 28 de março de 2020, bem como da Recomendação CNJ 45, de 17 de março de 2020, do Provimento CNJ 91, de 22 de março de 2020 e do Provimento CNJ 93, de 23 de março de 2020.

PRESIDÊNCIA - TJPE

ATO CONJUNTO Nº 4/2020, de 17 de março de 2020.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS e o Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco, Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus (COVID 19) como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO, o alerta emitido, em 11 de março do corrente ano, pelo Ministério da Saúde sobre o risco de crescimento exponencial de casos do Novo Coronavírus (COVID 19) nas próximas semanas;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas imediatas visando à contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça, regulamentadas pela Portaria nº 52/2020 de 12 de março de 2020;

CONSIDERANDO as publicações dos Atos nº 1015/2020 e 1026/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicados no DJE de 13/03/2020 e 16/03/2020, respectivamente;

CONSIDERANDO o Aviso Conjunto nº 01, de 14/02/2020, publicado no DJE de 17/02/2020, referente ao cronograma dos Encontros Regionais a serem realizados pela Presidência, em conjunto com a Corregedoria Geral da Justiça, Escola Judicial e Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

RESOLVEM:

Art. 1º - Informar o CANCELAMENTO dos ENCONTROS REGIONAIS DO PODER JUDICIÁRIO: GESTÃO PARTICIPATIVA – biênio 2020/2022, nos POLOS CARUARU (26 e 27 de março de 2020); RECIFE (16 e 17 de abril de 2020); SERRA TALHADA (21 E 22 de maio de 2020) e GARANHUNS (04 e 05 de junho de 2020), devido à pandemia do Novo Coronavírus (COVID 19), com fulcro no alerta emitido, em 11/03/2020 do Ministério da Saúde, da Portaria nº 52/2020 de 12/03/2020 do CNJ e dos Atos nº 1015/2020 e 1026/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicados no DJE de 13/03/2020 e 16/03/2020, respectivamente.

Art. 2º - Os ENCONTROS REGIONAIS DO PODER JUDICIÁRIO: GESTÃO PARTICIPATIVA – biênio 2020/2022, nos Polos referidos no antigo anterior, serão realizados através do sistema de videoconferência.

Parágrafo único – Serão publicados em um outro Ato Normativo, com a máxima brevidade, o novo calendário e o procedimento virtual de comunicação com os Magistrados e Servidores.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Recife, 16 de março de 2020.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

ATO Nº 1027/2020, de 17 de março de 2020.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia implica o risco potencial de que a doença infecciosa venha a atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados casos de transmissão interna;

CONSIDERANDO o alerta emitido, em 11 de março do corrente ano, pelo Ministério da Saúde sobre o risco de crescimento exponencial de casos do Novo Coronavírus (COVID 19) nas próximas semanas;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça, regulamentadas pela Portaria nº 52/2020 de 12 de março de 2020, e pelos Tribunais Superiores, por instrumentos normativos próprios;

CONSIDERANDO os termos do Ofício GPG nº 010/2020, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO as deliberações proferidas em Sessão do Órgão Especial do Tribunal do Justiça de Pernambuco realizada em 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO as deliberações proferidas nas reuniões realizadas entre órgãos de Poderes do Estado de Pernambuco, quais sejam, Ministério Público e Procuradoria-Geral e Defensoria Pública; e Procuradoria-Geral do Município de Recife; e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco;

CONSIDERANDO que os gestores devem agir com prudência e responsabilidade, com o objetivo de reduzir o fluxo de pessoas nas dependências das unidades jurisdicionais,

RESOLVE :

Art. 1º Os Magistrados e Servidores vinculados ao Poder Judiciário de Pernambuco, que regressarem de viagens de localidades em que tenha caso da COVID 19 com transmissão comunitária confirmada, desempenharão suas atividades laborais em regime de teletrabalho/ *homeoffice*, por até 15 (quinze) dias, a contar da data de sua chegada.

§ 1º O pedido para a realização de atividades laborais em regime teletrabalho/ *homeoffice*, contemplando as respectivas metas, acompanhado da documentação que comprove a realização da viagem, deverá ser encaminhado pelo gestor à Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI, para fins de avaliação.

§ 2º Nas unidades organizacionais que não estiverem aptas à realização de atividades em regime de teletrabalho/ *homeoffice*, caberá ao gestor comunicar o fato à Administração, que avaliará a possibilidade de alocação da respectiva força de trabalho em unidades onde já se encontra instituído o respectivo regime.

§ 3º A atividade laboral em regime de teletrabalho/ *homeoffice* prevista no *caput* deste artigo será exercida até a data de 31 de março do corrente ano, podendo ser prorrogada se identificada a permanência do risco de transmissão interna da COVID 19.

§ 4º As demais regras para o desempenho do teletrabalho/ *homeoffice* são as contidas na Instrução Normativa nº 27, publicada no DJe do dia 10/11/2017, que regulamenta a matéria no âmbito deste Poder.

Art. 2º Quando houver dúvida quanto às localidades em que o risco se apresenta, a chefia imediata consultará a Diretoria de Saúde/SGP através do e-mail sgp.dsauade@tjpe.jus.br.

Art. 3º O Magistrado, Servidor, ou Estagiário do Tribunal que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e epidemiologia positiva passa a ser considerado um caso suspeito.

Parágrafo único. Consideram-se epidemiologia positiva os casos de pessoas que chegaram de outros países ou tiveram contato com pessoas com confirmação ou suspeita de infecção, no período de até 14 (quatorze) dias.

Art. 4º De forma excepcional, não será exigido o comparecimento físico para perícia médica das pessoas mencionadas no *caput* que forem diagnosticados como caso suspeito ou confirmado mediante a emissão de atestado médico externo.

§ 1º Nas hipóteses do *caput* deste artigo, o magistrado ou servidor deverá enviar cópia digitalizada do respectivo atestado para o e-mail sgp.juntamedica.oficial@tjpe.jus.br. § 2º Os atestados serão homologados administrativamente.

§ 3º O Magistrado ou Servidor que não apresentar sintomas ao término do período de afastamento deverá retornar às suas atividades laborais no primeiro dia útil subsequente.

Art. 5º Será concedido regime de teletrabalho/ *homeoffice* obrigatório aos magistrados ou servidores maiores de 60 (sessenta anos), ou que tiverem filhos menores de 1 (um) ano, ou imunossuprimidos, ou portadores de doenças crônicas (respiratórias, diabetes, hipertensão, pneumopatias, obesidade mórbida, renal e cardiovascular), e às gestantes, em razão de pertencerem a grupo de risco em caso de contágio pelo novo coronavírus.

§ 1º O pedido para a realização de atividades laborais em regime teletrabalho/ *homeoffice*, contemplando as respectivas metas, deverá ser encaminhado pelo gestor à Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI, para fins de avaliação.

§ 2º Nas unidades que organizacionais não estiverem aptas à realização de atividades em regime de teletrabalho/ *homeoffice*, caberá ao gestor comunicar o fato à Administração, que avaliará a possibilidade de alocação da respectiva força de trabalho em unidades onde já se encontra instituído o respectivo regime.

§ 3º A modalidade de teletrabalho/ *homeoffice* prevista no *caput* deste artigo terá prazo final na data de 31 de março do corrente ano, podendo ser prorrogada se identificada a permanência do risco de transmissão interna da COVID 19.

Art. 6º Os gestores dos contratos de prestação de serviço continuado deverão notificar as empresas contratadas sobre a responsabilidade destas em orientar seus empregados sobre os riscos da COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem à Administração a ocorrência naqueles de sintomas de febre ou dificuldades respiratórias, estando referidas empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão de que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 7º A Secretaria de Administração intensificará a higienização de espaços físicos, adotando, dentre outras medidas, o aumento da frequência de limpeza das estações de trabalho, banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas.

Parágrafo Único. Fica autorizada, nos termos da Portaria Normativa TC nº 92, de 16 de março de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a aquisição direta e sem licitação de bens e serviços necessários à implementação das medidas tratadas neste Ato.

Art. 8º A Assessoria de Comunicação Social, com o apoio da Diretoria de Saúde, da SGP deverá organizar campanhas de conscientização dos riscos e das medidas de higiene necessárias para prevenir o contágio pela COVID-19.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá viabilizar o acesso aos Sistemas a Magistrados e Servidores para realização das atividades de teletrabalho/ *homeoffice*.

Art. 10. A visitação pública e o atendimento presencial do público externo, que puder ser prestado por meio eletrônico ou telefônico, ficam temporariamente suspensos.

§ 1º. Fica a critério dos Magistrados e Gestores das Unidades Organizacionais adotar restrições ao atendimento presencial do público externo ou à visitação a sua respectiva área.

§ 2º. As Portarias expedidas pelos Juízes Diretores dos Foros do Interior, tendo por objeto a eventual suspensão do atendimento ao público, devem observar a necessidade de manutenção ao acesso das atividades exercidas pela Justiça Eleitoral.

Art. 11. Ficam suspensas, até 31/3/2020, as audiências e sessões judiciais, inclusive as do Júri, sendo mantidas as urgências.

Art. 12. Ficam suspensos os prazos processuais dos feitos que tramitam fisicamente, até o dia 31/3/2020, salvo os relativos às decisões em *habeas corpus*, julgamento virtual e de expedição de alvarás.

§ 1º Os prazos dos processos que tramitam no Sistema Processual Eletrônico – PJE, bem como as sessões virtuais ocorrerão normalmente, dentro do regramento legal estabelecido, salvo no âmbito dos julgados especiais.

§ 2º Nos casos de julgamentos virtuais no âmbito do 2º grau de jurisdição, se houver destaque para adiamento, o julgamento será realizado na quarta sessão presencial.

Art. 13. Ficam suspensos, até o dia 31/3/2020, os atendimentos presenciais na Central de Queixas dos Juizados Especiais, ressalvados os casos que envolvam o direito à saúde e serviços essenciais de energia e água.

Art. 14. Ficam suspensas, até o dia 31/3/2020, as audiências presenciais no âmbito do Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSCs, ressalvados os atendimentos de urgências.

Art. 15. As Centrais de Cartas Precatórias e Rogatórias e os Núcleos de Distribuição de Mandados (CEMANDOS) só devem funcionar para atendimento das urgências, até o dia 31/3/2020.

Art. 16. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de Analista Judiciário-APJ/Apoio Especializado – Assistente Social, Psicólogo e Pedagogo - e Oficiais de Justiça devem trabalhar apenas nas atividades urgentes, dentro das suas respectivas competências, até o dia 31/3/2020

Art. 17. Ficam suspensas, por 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste ato, as apresentações mensais de presos em regime aberto e livramento condicional nos Patronatos Penitenciários, nas Centrais de Apoio às Medidas e Penas Alternativas – CEAPA, e Varas Judiciais, com a respectiva competência, bem como nos Juizados Criminais nas hipóteses de suspensão processual.

Art. 18. As Audiências de Custódia, bem como as de réu preso, devem ser realizadas por videoconferência, nos locais onde houver a possibilidade técnica.

Art. 19. Fica suspenso, até o dia 31/03/2020, as atividades realizadas pelo posto avançado dos Juizados Especiais, que funcionam no Aeroporto Internacional Gilberto Freire, devendo as demandas serem atendidas pela Coordenadoria dos Juizados Especiais, localizada no bairro de Imbiribeira, Recife/PE.

Art. 20. Fica suspenso, até o dia 31/3/2020, o prazo para recadastramento dos magistrados e servidores inativos deste Poder.

Art. 21. Fica suspensa a realização das perícias médicas judiciais, até o dia 31/3/2020.

Art. 22. Fica suspensa a prestação do serviço voluntário, até ulterior deliberação.

Art. 23. Ficam suspensos no âmbito da Diretoria de Saúde, até o dia 31/03/2020, as seguintes atividades:

- I. realização de consultas agendadas de caráter eletivo;
- II. marcações presenciais e por telefone;
- III. ações de Promoção e Prevenção a Saúde.

Parágrafo único . Excetuam-se das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo as consultas nas especialidades de Psiquiatria, Psicologia e urgências odontológicas **Art. 24.** Recomenda-se aos Juizes a liberação de alvarás, desde que atendidos os requisitos legais, para o seu levantamento de valores junto a Instituição Bancária credenciada pelo Tribunal.

Art. 25. São vedadas as hipóteses de interrupção de férias para servidores que iniciarem o seu gozo a partir da publicação deste ato e ficam mantidos os afastamentos legais já deferidos, até o seu término regular.

Art. 26. Fica instituído o Comitê de Gestão de Crise com a finalidade de avaliar a conjuntura geral diariamente e decidir sobre situações não previstas no presente ato, com a seguinte composição:

- I. Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Presidente do TJPE, que presidirá o Comitê;
- II. Desembargador José Fernandes de Lemos, Presidente do Comitê Local de Atenção integral a Saúde do Magistrado e Servidor;
- III. Juiz Assessor Especial da Presidência, Dr. Frederico de Moraes Tompson;
- IV. Juíza Assessora Especial da Presidência, Dr^a Fernanda Pessoa Chuahy de Paula;
- V. Juiz Representante da CAMPE, Dr. Arnóbio Amorim Araújo Júnior;
- VI. Juiz Presidente da AMEPE, Dr. Igor da Silva Rego;

- VII. Titular da Diretoria Geral do TJPE;
- VIII. Titular da Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica do TJPE;
- IX. Titular da Consultoria Jurídica;
- X. Titular da Secretaria de Gestão de Pessoas;
- XI. Titular da Diretora de Saúde;
- XII. Presidente da Junta Médica Oficial;
- XIII. Presidente da Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 27. O Comitê de Gestão de Crise ora instituído fica autorizado a adotar outras providências administrativas necessárias para evitar a propagação interna da COVID-19.

Art. 28. Os requerimentos encaminhados à Administração referentes às situações previstas pelo Ato nº 1026/2020, expedido por este Tribunal, serão recepcionados e analisados com base nos dispositivos do presente Ato.

Art. 29. Os casos omissos serão apreciados pelo Comitê de Crise, devendo os eventuais pedidos serem protocolados no Sistema Eletrônico de Informações – SEI e encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP.

Art. 30. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Ato nº 1026/2020.

Recife, 16 de março de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

ATO CONJUNTO N. 6, de 20 de março de 2020.

Ementa: Regulamenta as atividades dos serviços judiciários, no âmbito das unidades administrativas e judiciárias, de 1º e 2º graus, do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, em face das regras estabelecidas pela Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, e o Corregedor- Geral da Justiça, Desembargador **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e, **CONSIDERANDO** que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia implica o risco potencial de que a doença infecciosa venha a atingir a população mundial de forma simultânea;

CONSIDERANDO o alerta emitido, em 11 de março do corrente ano, pelo Ministério da Saúde sobre o risco de haver crescimento exponencial de casos do Novo Coronavírus nas próximas semanas;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de março de 2020, que estabeleceu a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus, no âmbito dos sistemas justiça penal e socioeducativos;

CONSIDERANDO que restam inviabilizadas as audiências de apresentação de adolescentes infratores internos provisoriamente aprazadas até o dia 30 de abril de 2020, impossibilitando, portanto, o encerramento da instrução antes do prazo de 45 dias da internação provisória;

CONSIDERANDO que, conforme entendimentos jurisprudenciais, o prazo de 45 dias relativo à internação provisória é improrrogável, consoante expressa previsão do art. 183 do ECA;

CONSIDERANDO que a doutrina e a jurisprudência são pacíficas sobre a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no CPP em substituição à internação provisória, desde que todos os requisitos para a decretação e manutenção da internação provisória sejam preenchidos, notadamente a violência e grave ameaça e os indícios de autoria e materialidade;

CONSIDERANDO que as aulas da rede pública e privada foram suspensas, com recomendação pelo Ministério da Saúde de isolamento para frear a disseminação do vírus, no momento;

CONSIDERANDO o disposto no Ato nº 1027, de 16 de março de 2020 e na Portaria Conjunta n.05, de 17 de março de 2020, dispondo sobre a atuação das unidades judiciárias do Poder Judiciário em virtude das medidas preventivas de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO o teor da Resolução STJ/GP n. 05, de 18 de março de 2020, que suspendeu os prazos processuais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os normativos editados por este Poder Judiciário às novas regras definidas pela Resolução n.313, de 19 de março de 2020, que estabeleceu regime de Plantão Extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, visando garantir o acesso à justiça neste período emergencial;

CONSIDERANDO que, no Estado de Pernambuco já foi reconhecida a transmissão comunitária do vírus, o que recomenda a adoção de medidas mais restritivas;

CONSIDERANDO que, em virtude da rápida evolução do contágio do COVID-19 no território nacional, mostram-se necessárias a adoção de medidas mais rigorosas do que aquelas previstas nos normativos expedidos por este Poder;

RESOLVEM :

Art. 1º Suspender, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias dos 1º e 2º graus, do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, até 30 de abril de 2020 .

Art. 2º Todas as unidades administrativas e judiciárias funcionarão em **regime diferenciado de trabalho remoto** , em idêntico horário ao do expediente forense regular.

Art. 3º Os magistrados das unidades judiciárias que utilizam o sistema PJe exercerão suas atividades em regime diferenciado de trabalho remoto, inclusive nos finais de semana, com atuação prioritária nos feitos de urgência, sem prejuízo da atuação nos demais processos em curso.

§ 1º Todos os servidores lotados nas unidades mencionadas no *caput* exercerão suas funções em regime diferenciado de trabalho remoto, inclusive nos finais de semana, cabendo ao magistrado ou gestor responsável estabelecer as atividades e metas a serem desempenhadas, bem como gerir as respectivas frequências.

§ 2º As Diretorias Cível e de Família do Estado, bem como as Diretorias do 2º grau, exercerão suas funções em regime diferenciado de trabalho remoto, no horário de expediente regular , cumprindo as decisões de urgência, sem prejuízo da regular execução dos expedientes diários em regime diferenciado de trabalho remoto, priorizando a confecção dos mandados oriundos de situações de urgência e encaminhando-os à Central de Mandados – CEMANDO, via PJE, ou às respectivas unidades judiciárias de origem.

§ 3º As unidades mencionadas no parágrafo anterior deverão garantir, mediante escala, quantitativo mínimo de servidores em regime de trabalho presencial, para execução dos expedientes diários, atendimento prioritariamente telefônico de advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e membros da polícia judiciária.

§ 4º Para cumprimento do regime diferenciado de trabalho remoto, fica vedada a retirada de quaisquer equipamentos tombados que integrem o patrimônio do Poder Judiciário.

§ 5º Os servidores em regime de trabalho presencial nas Diretorias de 1º e 2º grau, das unidades judiciárias e administrativas que não dispõem sistema PJE, terão horário de expediente reduzido compreendido entre 12h e 16h na Capital, e entre 08h e 12h no Interior e Região Metropolitana.

§ 6º Os mandados de urgência devem ser entregues aos Oficiais de Justiça plantonistas no horário acima estabelecido, excetuando-se os casos que importem risco de morte iminente.

Art.4º As unidades judiciárias que não estejam inseridas no sistema PJe atuarão em regime de trabalho diferenciado remoto, cumprindo o horário forense regular, com atendimento realizado exclusivamente por e-mail ou pelo telefone da respectiva unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, deverá ser assegurada a presença diária de um servidor, mediante rodízio estabelecido pelo magistrado, no horário compreendido entre 12h00 e 16h00, na Capital, e 08h00 às 12h00, no Interior e Região Metropolitana do Recife.

Art.5º Nos Juizados Especiais Criminais será assegurado o atendimento remoto por meio de e-mail institucional e telefone informado por cada unidade, divulgados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 6º As Centrais de Mandados atuarão em regime diferenciado de trabalho remoto, devendo cumprir os expedientes de urgência oriundos das unidades judiciárias, nos termos deste Ato Conjunto, cabendo aos Chefes imediatos a elaboração da escala diária, assegurando o quantitativo compatível com o volume da demanda.

Parágrafo Único . Nas comarcas em que não existir Central de Mandados, caberá ao Diretor do Foro elaborar a escala de plantão dos Oficiais de Justiça, incluindo aqueles lotados nos juizados especiais.

Art. 7º Ficam suspensos, até 30/04/2020, os atendimentos presenciais nas Centrais de Queixas Orais dos Juizados Especiais, ressalvados os casos que envolvam direito à saúde e serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica e água.

§1º A Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais elaborará escala de plantão diário, assegurando quantitativo mínimo de servidores nas Centrais de Queixas Orais e na Coordenadoria Geral, **em regime presencial**, em horário compreendido entre 8h e 12h, visando garantir o acesso às medidas de urgência e salvaguardar a entrega de alvarás tão somente em prol das partes que não disponham de assistência por advogado ou defensor público.

§2º Para os demais casos de urgência, serão assegurados o atendimento telefônico .

Art. 8º Durante o período que durar o regime diferenciado de trabalho remoto, fica assegurada a apreciação das seguintes matérias, consoante disposto no art. 4º da Resolução nº 313 do CNJ:

Habeas corpus e mandado de segurança;

Medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais;

Comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão e de desinternação;

Representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

Pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;

Pedidos de alvarás, justificada a sua necessidade, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamentos de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPV's e expedição de guia de depósito;

Pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como desacolhimento;

Pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ nº62/2020;

Pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação;

Autorização de viagem de crianças e adolescentes, observando o disposto na Resolução CNJ nº 295/2019.

Parágrafo único - Nos processos envolvendo réus presos ou adolescentes em conflito com a lei internados, aplica-se o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17 de março de 2020.

Art. 9º O plantão judiciário de finais de semana e feriados dos 1º e 2º graus será realizado, preferencialmente, em regime diferenciado de trabalho remoto, devendo-se garantir, no entanto, a presença de quantitativo mínimo de servidores e Oficiais de Justiça, aplicando-se, no que

couber, as Resoluções TJPE n. 267, de 18 de agosto de 2009, e n. 351, de 15 de abril de 2013, com as seguintes alterações:

§ 1º Fica suspenso, em caráter excepcional, em razão da adoção do regime diferenciado de trabalho remoto, o plantão presencial em matéria cível, devendo os magistrados atuar, inclusive nos finais de semana, nos feitos de urgência que eventualmente lhes sejam distribuídos.

§ 2º Fica mantido o plantão em matéria criminal, nos finais de semana e feriados, a ser exercido por um magistrado acompanhado de até dois servidores e até dois oficiais de justiça, conforme escala já em vigor, excluindo-se obrigatoriamente da escala magistrados, servidores e colaboradores identificados como de grupo de risco, que compreende pessoas com doenças crônicas, imunodepressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado feral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções, e aqueles que retornaram, nos últimos quatorze dias, de viagem em regiões com alto nível de contágio.

§ 3º Na Capital, o plantão dos finais de semana e feriados compreendidos até o dia 30.04.2020, cujas matérias de urgência envolvam **infância e juventude**, deverão ser encaminhadas e apreciadas pelos juízes plantonistas no CICA, mediante escala de plantão editada pelo Coordenador Estadual da Infância e Juventude.

§ 4º Não será examinada a reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantões anteriores, nem à sua reconsideração ou reexame.

Art. 10. Ficam suspensas, até 30.4.2020, as audiências, sessões administrativas e judiciais, inclusive de júris.

Art. 11. Ficam suspensas as audiências de custódia, **na modalidade presencial**, devendo o controle da prisão ser realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão quanto:

- a) ao relaxamento de prisão ilegal;
- b) concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e de proteção à saúde de pessoas;
- c) excepcionalmente, à conversão de prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias;
- d) à determinação de outras medidas cautelares que entender pertinentes.

§ 1º Na Central de Flagrantes da Capital, caberá à autoridade policial encaminhar o Auto de Prisão em Flagrante Delito e os documentos necessários exclusivamente pelo e-mail **plantao.custodia@tjpe.jus.br**, do qual também se valerá o juiz plantonista para notificar a respectiva autoridade acerca de sua decisão, com a remessa do Alvará de Soltura ou Mandado de Prisão a ser cumprido e outros expedientes pertinentes.

§ 2º Os demais polos de custódia deverão criar e-mail institucional específico, a serem divulgados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para viabilizar o recebimento dos Autos de Prisão em Flagrante Delito.

§ 3º Os magistrados coordenadores dos polos de custódia e da Central de Flagrantes da Capital devem informar à SETIC, (**setic.administrativo@tjpe.jus.br**), no prazo de 48 (quarente e oito) horas, o e-mail a ser criado e a relação de e-mails corporativos dos juízes e servidores que terão acesso à caixa de e-mails compartilhada por todos que atuarão nos respectivos polos de custódia.

§ 4º A Secretaria de Tecnologia da Informação deverá dar o suporte necessário para a viabilização dos e-mails.

§ 5º As Assessorias de Comunicação do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco deverão publicar no portal institucional, divulgando amplamente em todas as mídias e veículos de comunicação os e-mails corporativos de todas as unidades conforme

relação a ser encaminhada pela SETIC, assim como os contatos telefônicos e respectivos horários de funcionamento e atendimento ao público.

Art. 12. Os magistrados da Infância e Juventude do Estado de Pernambuco poderão realizar a SUBSTITUIÇÃO da INTERNAÇÃO PROVISÓRIA por medidas cautelares, determinando a IMEDIATA LIBERAÇÃO dos adolescentes infratores, mediante termo de compromisso e entrega aos pais e/ou responsáveis.

Parágrafo único. Dentre as medidas cautelares admissíveis para substituição da internação provisória, insere-se o recolhimento domiciliar do representado, de forma integral, ressalvada a necessidade de atendimento médico, com a aplicação de cautelar de proibição de contato com a vítima e testemunhas, por qualquer meio, notadamente redes sociais e aplicativos de comunicação, como whatsapp, dentre outros.

Art. 13. As unidades judiciárias com competência para a Execução Penal atuarão em regime de plantão extraordinário, preferencialmente em trabalho remoto.

Parágrafo Único . Os requerimentos urgentes em processos eletrônicos devem ser protocolados no Sistema SEEU, para a devida apreciação judicial, ficando um servidor encarregado no atendimento aos advogados exclusivamente por contato telefônico informado na Portaria Conjunta n. 001/2020, de 17 de março de 2020.

Art. 14. As unidades judiciárias encaminharão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Ato Conjunto, para conta única administrada pela Presidência do Tribunal de Justiça, os recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, os quais serão utilizados para a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais de saúde, respeitados os procedimentos legais.

Art. 15. Ficam suspensos os prazos nos termos da Resolução CNJ n. 313, de 19 de março de 2020.

Art. 16. A Corregedoria Geral da Justiça, por meio da Auditoria de Inspeção, monitorará a produtividade dos juízes e servidores no período, extraindo relatórios para apreciação dos corregedores auxiliares.

Art. 17. O envio e recebimento de ofícios de requisição de precatórios entre as unidades judiciárias e administrativas de 1º e 2º grau do TJPE será realizado através do Sistema Eletrônico de Requisição de Precatórios – SERPREC, no âmbito do regime remoto de trabalho, para fins de cumprimento do prazo do art. 100, § 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 18. Os contatos (telefones e e-mails corporativos) de todas as unidades judiciárias e administrativas serão disponibilizados no Portal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em até 24 (vinte e quatro) horas a partir da publicação deste Ato Conjunto, para acesso e atendimento do público interno e externo.

Art. 19. O Comitê de gestão de crise terá nova composição:

I Presidente do Tribunal de Justiça;

II Corregedor-Geral da Justiça;

III Presidente do Comitê local de atenção integral à saúde do magistrado e servidor;

IV Juízes Assessores da Presidência e Corregedoria;

V Juíza Diretora do Foro da Capital;

VI Juíza Coordenadora dos Juizados Especiais;

VII Juízes representantes da CAMPE e da AMEPE;

VIII Titular da Diretoria Geral do TJPE;

IX Titular da Secretaria de Gestão de Pessoas;

X Titular da Diretoria de Saúde;

XI Presidente da Junta Médica Oficial;

XII Presidente do Sindicato dos Servidores do Judiciário de Pernambuco;

XIII Presidente da Associação dos Servidores do Poder Judiciário;

XIV Presidente do Sindicato de Oficiais de Justiça do Poder Judiciário.

Parágrafo único. O comitê de gestão de crise acompanhará o cumprimento dos normativos vigentes que tratam da matéria objeto deste Ato Conjunto, com vistas à adoção das medidas necessárias para assegurar a prestação jurisdicional, notadamente, das medidas emergenciais até o dia 30 de abril de 2020.

Art. 20. Fica revogada a Portaria Conjunta nº 05, de 17 de março de 2020.

Art. 21. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, 20 de março de 2020.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS,

Presidente

Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO

Corregedor-Geral da Justiça

AVISO CONJUNTO N. 2, de 23 de março de 2020.

Ementa: Suspende, em caráter excepcional, todo o trabalho presencial, no âmbito das unidades administrativas e judiciárias do 1º e 2º graus, **no período de 23 a 29 de março corrente**; assegura a prestação dos serviços judiciários de urgência em regime de trabalho remoto; estabelece regime de Plantão Judiciário para apreciação dos feitos de natureza criminal, mediante escala mínima de Oficiais de Justiça, nos 1º e 2º grau, para cumprimento de mandados urgentes.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Resolução n.313, de 19 de março de 2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que autorizou aos tribunais a adoção de medidas que se tornarem necessárias e urgentes para preservar a saúde dos magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e jurisdicionados; **CONSIDERANDO** as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde no sentido de, nos próximos dias, não haver locomoção em vias públicas e locais fechados, com vistas a reduzir o pico de transmissão comunitária do novo coronavírus – COVID-19, evitando-se colapso do sistema de saúde, sendo relevante a permanência do maior número de pessoas em suas residências;

CONSIDERANDO a autorização dada pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça ao Presidente do Tribunal de Justiça, por meio de contato telefônico realizado na data de 22 de março corrente, para adotar a medida excepcional de suspensão do trabalho presencial, no período de 23 a 29 de março;

AVISAM :

Art. 1º Fica suspenso, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias dos 1º e 2º graus, do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, no período de **23 a 29 de março do ano corrente**.

Art. 2º No período acima referenciado, as demandas emergenciais de natureza criminal formuladas serão apreciadas em regime de **PLANTAO JUDICIÁRIO REMOTO de 1º e 2º grau**, **no horário compreendido entre 13h e 17h**, mediante escalas elaboradas pelas Diretorias do

Foro onde houver mais de um juiz com competência criminal, e pela Secretaria Judiciária, no 2º grau.

§1º Nas comarcas de vara única, o juiz atuará em regime de plantão judiciário remoto de sua unidade.

§2º Nos dias uteis, fica mantida a atuação dos juízes da Central de flagrantes da Capital e dos polos de custódia, devendo os coordenadores e diretores do foro do polo alinhar com Ministério Público, Defensoria Pública, OAB e Delegacias a recepção dos Autos de Prisão em Flagrante e das manifestações das partes, exclusivamente por e-mail funcional. Após a análise dos flagrantes, deverá o juiz responsável remeter cópia da decisão e do respectivo expediente (alvará de soltura ou mandado de prisão) para a Delegacia de origem do APF.

§3º Os alvarás de soltura e os mandados de prisão serão cumpridos diretamente pela Delegacia, não havendo apresentação dos presos.

§4º Nos dias 28 e 29 de março de 2020, os plantões judiciários cujas escalas já foram divulgadas, serão realizados em regime de trabalho remoto, observando-se para as audiências de custódia, no que couber, o procedimento acima definido.

§5º Observar-se-á, no plantão judiciário criminal remoto, as medidas emergenciais elencadas no art.8º do Ato Conjunto 06, de 20.03.2020, notadamente:

I. *Habeas corpus* e mandado de segurança;

II. Comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas

da prisão e de desinternação;

III. Representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

IV. Pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada

a urgência;

V. Pedidos de cremação de cadáver decorrente de morte violenta, e de exumação nos processos criminais;

VI. Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha;

Art. 3º Durante o período excepcional de suspensão do trabalho presencial, as medidas de urgência deverão ser pleiteadas exclusivamente por e-mail dirigido ao correio eletrônico da unidade de plantão, conforme relação disponibilizada no portal do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

§1º Após recebimento do e-mail, o magistrado plantonista prolatará decisão, comunicando-a, também por e-mail, ao requerente.

§2º Em havendo medidas de urgência a serem cumpridas, a secretaria do plantão confeccionará o expediente encaminhando-o, também, por email, à CEMANDO ou ao Oficial de Justiça plantonista, para imediato cumprimento, ou para a Delegacia de Polícia solicitante, quando for o caso.

§3º Cumprida a medida, o Oficial de Justiça certificará e devolverá o mandado, por e-mail, à vara plantonista, que, por sua vez, deverá encaminhar virtualmente toda a documentação do plantão ao Distribuidor.

§4º Recebida a documentação, caberá ao Distribuidor tornar físico o procedimento e proceder a regular distribuição no sistema judwin, que fica postergada para o 1º dia útil após o término do prazo de suspensão estabelecido neste Aviso.

Art.4º O Chefe da Assistência Policial Militar deverá assegurar a guarda patrimonial, no período de suspensão estabelecido, mediante escala a ser encaminhada ao Comitê de Gestão de crise.

Art.5º A Secretaria de Informação do Tribunal de Justiça deverá fornecer o suporte necessário para o regular desempenho das medidas adotadas.

Art.6º As unidades judiciárias que utilizam o sistema PJE atuarão conforme as regras definidas no Ato Conjunto n.06, de 20 de março de 2020.

Art.7º A Assessoria de Comunicação deverá divulgar amplamente nas mídias e veículos de comunicação as medidas estabelecidas.

Publique-se.

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto do Santos, e o CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo , no uso das suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o Ato Conjunto nº 06/2020, de 20 de março de 2020, da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça do TJPE, o qual disciplinou, excepcionalmente, como medida preventiva à contaminação do COVID-19, o regime diferenciado de trabalho remoto no âmbito do TJPE, com atendimento realizado exclusivamente por e-mail ou telefone da respectiva unidade;

CONSIDERANDO o Aviso Conjunto nº 02/2020, de 23 de março de 2020, da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça do TJPE, que estabeleceu, excepcionalmente, durante o período compreendido entre 23 a 29 de março de 2020, a suspensão do expediente presencial e a instituição do regime de plantão judiciário remoto de 1º e 2º graus, em face das recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde com vistas reduzir o pico de transmissão comunitária do COVID-19;

CONSIDERANDO as notícias trazidas à Corregedoria Geral da Justiça acerca das dificuldades encontradas pelo público externo do Tribunal de Justiça de Pernambuco em receber o atendimento das unidades jurisdicionais de 1ª instância, inclusive através dos canais exclusivos instituídos pelo Ato Conjunto nº 06/2020, da Presidência e da CGJ do TJPE;

RESOLVEM:

Art. 1º RECOMENDAR aos Chefes de Secretaria das Unidades Jurisdicionais e Servidores-Gestores das demais Unidades Administrativas que solicitem à SETIC a imediata criação de e-mail institucional da sua unidade de trabalho, caso ainda não possua, enviando, *incontinenti* , à Corregedoria Geral da Justiça, ao e-mail corregedoria@tjpe.jus.br , para fins de ampla divulgação ao público.

Parágrafo único. A regra do *caput* aplica-se aos Chefes de Secretaria e servidores-gestores de todas as unidades administrativas de apoio às unidades jurisdicionais, incluindo as Centrais de Mandado (CEMANDO's), Diretorias Cíveis, de Família, da Fazenda Pública, bem como os Chefes de Cartórios Distribuidores e de Registro e demais unidades, Centrais de Conciliação e equipes de profissionais multidisciplinares vinculadas ao primeiro grau de jurisdição.

Art. 2º ORIENTAR seja acessado diariamente o e-mail corporativo, no horário do expediente regular e de forma frequente, a fim de atender as demandas solicitadas, devendo de logo acusar o respectivo recebimento em resposta às solicitações, priorizando-se a análise e decisão das medidas urgentes apontadas no art. 4º da Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e outras das quais possam advir risco à saúde ou perecimento de direitos.

Parágrafo único . As ordens judiciais para expedição de alvarás, justificada a sua necessidade, devem ser apreciadas e atendidas, incluindo os relativos aos honorários advocatícios, em razão do seu caráter alimentar, bem como os pedidos de substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito, nos precisos termos determinados pelo inciso VI, do art. 4º, da Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e art. 8º do Ato Conjunto nº 06 da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 3º As providências adotadas em razão dessa Recomendação Conjunta devem ser comunicadas à Corregedoria Geral da Justiça, até o dia 26 de março às 14 (quatorze) horas.

Publique-se, com urgência.

Recife, 24 de março de 2020.

Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, 24 DE MARÇO DE 2020.

Ementa: Dispõe sobre a necessidade de os magistrados observarem, nos processos relacionados ao COVID-19, o assunto processual específico, já constante na tabela unificada do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais, regimentais e;

CONSIDERANDO a Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que já foi incluso o assunto “Covid-19” no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas – TPU, código 12467 – QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO, permitindo o prévio cadastramento da informação;

CONSIDERANDO que a identificação dos processos relacionados ao “Covid-19” possibilita o seu acompanhamento, a extração de dados estatísticos e a promoção de ações estratégicas em relação à situação do Coronavírus;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a todos os magistrados de 1º e 2º graus que, nos processos relacionados ao COVID-19, utilizem o assunto processual cadastrado no código **12612 - COVID-19**.

Art.2º . Fiscalizar a classificação adotada pelos Excelentíssimos Advogados e Defensores Públicos no cadastramento das ações, cabendo ao magistrado determinar a sua retificação na hipótese de se encontrar em desacordo à Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º. Determinar à COPLAN, por seu Núcleo de Estatística, acompanhar mensalmente as decisões proferidas sobre o tema COVID-19, através dos relatórios elaborados pela SETIC, bem como providenciar o envio das informações ao CNJ e ao Comitê Estadual de Saúde.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 24 de março de 2020.

DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

PORTARIA N. 13, de 26 de março de 2020.

Institui Plano de Contingenciamento de despesas, no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

Considerando que a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou pandemia pelo novo Coronavírus, no dia 11 de março de 2020;

Considerando a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus;

Considerando que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada através da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020;

Considerando que o Governo do Estado de Pernambuco, pelo Decreto n. 48.833, de 20 de março de 2020, reconheceu situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando a Portaria GM-MS n. 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo Coronavírus;

Considerando que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, pelo Ato Conjunto n. 1027, de 16 de março de 2020, constituiu Comitê de Crise com o objetivo de avaliar diariamente a conjuntura geral e promover ações preventivas e de controle;

Considerando que as projeções econômicas e financeiras apontam para uma severa crise mundial, diante dos efeitos causados pelo novo Coronavírus;

Considerando os cenários fiscais adversos no âmbito da Administração Pública Nacional (Federal, Estadual, Municipal e Distrital), impactando diretamente o orçamento do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

Considerando a necessidade da implementação de medidas no sentido de buscar o equilíbrio orçamentário e financeiro do Tribunal, o que resulta na premente necessidade de contingenciamento de gastos por parte desta Corte de Justiça,

RESOLVE :

Art. 1º Instituir o **PLANO DE CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS**, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com o objetivo de promover ações que reduzam os gastos públicos e resultem em economia para a Instituição. Art. 2º Determinar a adoção, **a partir de 1º de abril até 30 de setembro de 2020**, sem prejuízo de outras providências a serem oportunamente estabelecidas, das seguintes medidas:

§ 1º No que se refere às despesas de Investimento e Custeio:

1. Contingenciamento dos investimentos na área de tecnologia da informação;
2. Contingenciamento das despesas com consultoria técnica;
3. Contingenciamento da aquisição de materiais de consumo;
4. Racionalização na concessão dos materiais de almoxarifado;
5. Racionalização do consumo de água, energia elétrica, telefonia (fixa e móvel) e correios;
6. Racionalização da emissão de telegramas;
7. Realização de estudo para alteração das condições de fornecimento de jornais e periódicos de grande circulação do formato impresso para o digital;
8. Revisão dos contratos, inclusive dos essenciais, com a redução linear no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores contratados;
9. Limitação do gasto com combustível a 50% (cinquenta por cento) do valor realizado no exercício de 2019;
10. Revisão das normas sobre a utilização de veículos, readequando à disponibilidade para os diferentes setores de forma equitativa;
11. Suspensão da locação de novos imóveis para funcionamento de unidades e órgãos do TJPE, além da imediata negociação das locações vigentes, com vistas ao cumprimento do disposto no Item 8 acima;
12. Redução do quadro de terceirizados, com vistas ao cumprimento do disposto no Item 8 acima;
13. Suspensão de novos contratos de estágio;

14. Suspensão da concessão de passagens aéreas, exceto para os deslocamentos excepcionais, devidamente justificados, a critério da Presidência.

15. Suspensão da concessão de diárias, exceto para deslocamento dentro do estado para manutenção, fiscalização e plantão judiciário, a critério da Presidência.

16. Suspensão do início de novas obras e reformas.

17. Suspensão de novos projetos que resultem em aumento de despesa.

§ 2º Quanto às despesas com pessoal, como primeira etapa:

1. Suspensão de nomeações de servidores, exceto para reposição, a critério da Presidência;

2. Suspensão da tramitação do concurso de magistrados; 3. Suspensão do abono e da conversão de férias;

4. Suspensão de todo e qualquer projeto que crie despesas com pessoal;

5. Suspensão da progressão funcional;

6. Suspensão do pagamento de hora extra;

7. Suspensão de todos os grupos de trabalho;

8. Suspensão do pagamento de funções gratificadas exclusivas às atividades presenciais de conciliadores, enquanto perdurar o regime diferenciado de trabalho remoto;

9. Suspensão do pagamento do auxílio-alimentação, para magistrados e servidores, enquanto perdurar o regime diferenciado de trabalho remoto;

10. Suspensão do pagamento de auxílio-transporte em razão da instituição do regime de trabalho remoto, não sendo necessário o estorno do valor creditado na folha de março;

11. Suspensão do pagamento de indenização de transporte para os oficiais de justiça, que não se encontram em regime de plantão, enquanto perdurar o regime diferenciado de trabalho remoto;

12. Suspensão do pagamento da gratificação de risco de vidas para os oficiais de justiça, pedagogos, psicólogos e assistentes sociais que não estão em regime de plantão, enquanto perdurar o regime diferenciado de trabalho remoto;

13. Suspensão do pagamento do adiantamento do décimo terceiro salário, historicamente pago no mês de maio;

14. Suspensão do pagamento da conversão em pecúnia de licença prêmio;

15. Suspensão das cessões de pessoal do TJPE para outros Órgãos.

Art. 3º Determinar a suspensão do funcionamento de todas as Câmaras Extraordinárias do 2º Grau, no período de 1º de abril a 30 de setembro de 2020.

Art. 4º Determinar aos gestores de contratos que adotem providências junto aos fornecedores com o objetivo de dar cumprimento aos termos constantes no item 8, § 1º, art. 2º desta Portaria.

Art. 5º Ficam mantidos no âmbito do TJPE os contratos vigentes, sendo vedada a celebração de termos aditivos, acordos ou ajustes contemplando recomposição de preços, que acarretem aumento de despesas.

Art. 6º Determinar à Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP que, em conjunto com Coordenadoria de Planejamento Estratégico – COPLAN, elabore estudo técnico visando à redistribuição da força de trabalho em todo o Estado de Pernambuco, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Determinar a redução no Programa de Jornada Extra de Segurança – PJES.

Art. 8º Determinar a suspensão de concessão de licença com vencimentos para participação em cursos de Pós-Graduação, *lato* ou *stricto sensu*.

Art. 9º Determinar às unidades do Tribunal que elaborem e encaminhem à Diretoria-Geral, no prazo de 5 (cinco) dias, as medidas implementadas visando ao cumprimento das determinações estabelecidas por esta Portaria. Art. 10. Determinar à Assessoria Técnica da Presidência a

elaboração de estudos técnicos, no prazo de 60 (sessenta) dias, com vistas à extinção e/ou agregação de comarcas no âmbito do Estado de Pernambuco, tomando por base a relação custo-benefício decorrente de demanda pela prestação jurisdicional e nos termos da orientação do Conselho Nacional Justiça.

Art. 11. Determinar à Diretoria-Geral que, em conjunto com a Escola Judicial de Pernambuco, elabore estudos técnicos visando à desativação da gráfica em utilização na referida Escola, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12. Os casos omissos e as eventuais dúvidas deverão ser submetidos à deliberação da Presidência desta Corte de Justiça.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, 26 de março de 2020.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

AVISO CONJUNTO N. 3, de 27 de março de 2020.

Ementa: Prorrogar, em caráter excepcional, **até o dia 08 de abril de 2020**, a suspensão de todo o trabalho presencial estabelecido no Aviso Conjunto 02/2020, no âmbito das unidades administrativas e judiciárias do 1º e 2º grau, com as ressalvas destacadas neste Aviso Conjunto, e dá outras providências. O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Resolução n.313, de 19 de março de 2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que autorizou aos tribunais a adoção de medidas que se tornarem necessárias e urgentes para preservar a saúde dos magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e jurisdicionados;

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pelas autoridades de saúde no sentido de manter, nos próximos dias, o isolamento social como medida pertinente e eficaz na redução do pico de contágio comunitário do novo coronavírus – COVID-19, evitando-se colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção, ainda que em horário reduzido, da prestação de serviços no âmbito das unidades judiciárias criminais e setores de Distribuição e;

RESOLVEM:

Art. 1º PRORROGAR, em caráter excepcional, **até o dia 08 de abril de 2020**, a suspensão do trabalho presencial estabelecido pelo Aviso Conjunto 02/2020, no âmbito das unidades administrativas e judiciárias do 1º e 2º grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 2º ESTABELECER, no período do artigo anterior, que as unidades administrativas e judiciárias funcionarão em **regime diferenciado de trabalho remoto**, em idêntico horário ao do seu expediente forense regular, nos seguintes termos.

§1º Os magistrados e servidores lotados nas unidades judiciárias que utilizam o sistema PJE exercerão suas funções em regime de trabalho remoto, com apreciação prioritária nos feitos de urgência, sem prejuízo da atuação nos demais processos em curso, cabendo ao magistrado ou gestor responsável estabelecer as atividades e metas a serem desempenhadas, bem como gerir as respectivas frequências.

§2º Nos dias 04 e 05 de abril do ano corrente, as unidades cíveis de 1º e 2º grau que se utilizam o sistema PJE, funcionarão no horário equivalente ao Plantão Judiciário, compreendido entre 13h e 17h, atuando exclusivamente nas demandas que versem sobre matéria de Plantão.

§3º A Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude definirá a escala de plantão dos dias 04 e 05 de abril, nos moldes e locais que entender pertinente, divulgando-o no portal do Tribunal de Justiça.

§4º As unidades judiciárias de 1º e 2º grau, com competência criminal e da Infância e Juventude não abastecidas pelo sistema PJE, exercerão suas atividades em regime de trabalho remoto, em idêntico horário ao do seu expediente forense regular, e na eventualidade de haver urgência que demande análise dos autos físicos, deverá o gestor da unidade diligenciar e tomar as medidas necessárias junto à sua equipe, em prazo que entender razoável, visando à prática e confecção dos atos reputados de urgência, sem prejuízo da atuação regular nos demais feitos.

§5º A Diretoria Criminal da Capital e a Diretoria da Câmara Regional de Caruaru, bem como os setores de Distribuição deverão assegurar a presença de, ao menos, um servidor na unidade, em horário compreendido entre 08h e 12h, nas comarcas do Interior e Região Metropolitana, e entre 12h e 16h, na Capital, a fim de viabilizar o recebimento das manifestações físicas oriundas da Procuradoria de Justiça do Estado e a distribuição dos pedidos de urgência em matéria criminal.

§6º A Diretoria de Saúde do Tribunal de Justiça de Pernambuco deverá manter, no período estabelecido neste Aviso Conjunto, serviço mínimo presencial, em horário compreendido entre 12h e 16h.

Art. 3º MANTER as atividades, em regime de trabalho remoto, da Central de flagrantes da Capital e dos Polos de custódia, devendo os coordenadores e diretores de foro do polo alinhar com Ministério Público, Defensoria Pública, OAB e Delegacias, a recepção dos Autos de Prisão em Flagrante e das manifestações da partes, exclusivamente por e-mail funcional. Após a análise dos flagrantes, deverá o juiz responsável remeter cópia da decisão e do respectivo expediente (alvará de soltura ou mandado de prisão) para a Delegacia de origem do APF.

Parágrafo único. Os alvarás de soltura e os mandados de prisão serão cumpridos diretamente pela Delegacia, não havendo apresentação dos presos.

Art. 4º ASSEGURAR a manutenção, em regime de trabalho remoto, do Plantão Judiciário cível e criminal do 2º grau, bem como do Plantão criminal do 1º grau da Capital, nos dias 04 e 05 de abril do ano em curso, como já divulgadas as respectivas escalas, observando-se, no que couber, o procedimento definido no art.4º.

Parágrafo único. Observar-se-á, no Plantão Judiciário criminal remoto, as medidas emergenciais elencadas no art.8º do Ato Conjunto 06, de 20.03.2020 e art.2º, §5º, do Aviso Conjunto 02/2020.

Art. 5º RESSALTAR que, no período do art.1º, todas as solicitações e demandas deverão ser pleiteadas exclusivamente ao e-mail da unidade judiciária, ou por atendimento telefônico, conforme relação disponibilizada no portal do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

§1º Após recebimento do e-mail, a unidade deverá acusar o recebimento, e após decisão do magistrado, comunicar, também por e-mail, ao requerente.

§2º Em havendo medidas de urgência a serem cumpridas, a secretaria da unidade e do plantão judiciário, quando for o caso, confeccionará o expediente encaminhando-o por e-mail à CEMANDO ou ao Oficial de Justiça plantonista, para imediato cumprimento, ou para a Delegacia de Polícia solicitante, se for a hipótese.

§3º Cumprida a medida, o Oficial de Justiça certificará e devolverá o mandado, por e-mail, à vara plantonista, que, por sua vez, deverá encaminhar virtualmente toda a documentação do plantão ao Distribuidor.

§4º Recebida a documentação, caberá ao Distribuidor, assim que possível, tornar físico o procedimento e proceder a regular distribuição no sistema judwin.

Art.6º RECOMENDAR às Diretorias de Foro que promovam as medidas necessárias a assegurar, por escala, a presença mínima de Oficiais de Justiça plantonistas e fazer gestão de modo a assegurar e viabilizar a prática regular das atividades de cada cartório de Distribuição no tocante aos processos físicos, e sendo necessário, estabelecer regime diferenciado de trabalho presencial em horário reduzido, entre 08h e 12h, nas comarcas do Interior e Região Metropolitana, e 12h e 16h, na Capital.

Art. 7º ORIENTAR os magistrados integrantes das Turmas Recursais da Capital que promovam o regular julgamento dos recursos, por meio de Sessões virtuais, nos termos da Instrução Normativa nº 08, de 18 de junho de 2019, do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 8º As Centrais de Queixas Orais dos Juizados, os Juizados Especiais Criminais e as Varas de Execução Penal permanecerão em regime de trabalho remoto, no horário regular dos respectivos expedientes.

Art. 9º. Permanece em vigor, no que couber, o Ato Conjunto nº06, de 20 de março de 2020.

Art.10. Findo o prazo de suspensão total do trabalho presencial estabelecido neste Aviso Conjunto, deverão ser observadas as disposições contidas no Ato Conjunto 06, de 20 de março de 2020.

Publique-se.

Recife, 27 de março de 2020.

Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

Presidente

Desembargador **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO**

Corregedor-Geral da Justiça

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA TJPE nº 5, DE 29 DE MARÇO DE 2020.

Disciplina o uso do aplicativo WhatsApp como meio de comunicação institucional nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC’s, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Pernambuco, durante o período de regime de plantão extraordinário instituído por meio da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO E O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR COORDENADOR GERAL DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas;

CONSIDERANDO que o serviço público é regido, dentre outros, pelos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (arts. 37 e 70 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 353 de 25 de março de 2017 alterou a Lei Complementar nº 100 de 21 de janeiro de 2007 – Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, criando o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), órgão com atribuição de disseminar e consolidar a cultura da pacificação social, e estabelecendo políticas públicas de tratamento adequado na solução dos conflitos de interesses;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de uniformizar e disseminar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos de solução dos conflitos no Estado de Pernambuco, com a observância das disposições da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que os recentes avanços tecnológicos possibilitaram a ampliação do acesso a novas tecnologias, a exemplo do aplicativo gratuito “WhatsApp”, que, além de extremamente popular, conta com serviço de confirmação oferecido quanto à leitura da mensagem enviada ao contato;

CONSIDERANDO que “ a audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei ” (CPC, art. 334, § 7º) e, ainda que, “ a mediação poderá ser feita

pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que os conciliandos estejam de acordo” (Lei nº 13.140/2015, art. 46);

CONSIDERANDO também que, no mesmo sentido, apontam o ENUNCIADO 03 do FONAMEC (“ *As sessões de conciliação ou mediação poderão ser realizadas por meio eletrônico, inclusive videoconferência, nos termos do art. 334, §7º, do novo CPC, e do art. 46 da Lei de Mediação*”) e o ENUNCIADO 25 da I Jornada de Direito Processual Civil do CNJ (“ *As audiências de conciliação ou mediação, inclusive dos juizados especiais, poderão ser realizadas por videoconferência, áudio, sistemas de troca de mensagens, conversa on-line, conversa escrita, eletrônica, telefônica e telemática ou outros mecanismos que estejam à disposição dos profissionais da autocomposição para estabelecer a comunicação entre os conciliandos*”);

CONSIDERANDO a edição da Portaria Conjunta nº 05 de 17 de março de 2020, que suspendeu o expediente forense presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias, do 1º e 2º graus, do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, no âmbito da Capital e interior, até o dia 30 de abril de 2020, determinando que as unidades autem em regime diferenciado de trabalho remoto;

CONSIDERANDO o regime de plantão extraordinário instituído por meio da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se tentar reduzir o impacto das medidas adotadas, bem como o avanço da pandemia decorrente da propagação do COVID -19 (corona vírus), buscando alternativa que viabilize a realização de audiências remotas de mediação e conciliação pré-processuais e processuais (art. 334, do CPC), sob o encargo dos diversos Cejusc’s instalados no Estado,

RESOLVEM:

Art. 1º Durante o período de regime de plantão extraordinário instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, fica facultada, no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc’s do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a utilização do aplicativo de mensagens instantâneas “WhatsApp”, para fins de realização de:

I – atos de comunicação entre os conciliandos, advogados, conciliadores e servidores das secretarias dos CEJUSC’s, tais como expedição de cartas-convite e notificações e recebimento de documentos;

II - de audiências remotas de conciliação/mediação. § 1º O aplicativo referido no *caput* poderá ser utilizado para comunicação e realização das audiências de conciliação/mediação remotas:

I - relativas aos procedimentos pré-processuais que tramitam nos Cejusc’s;

II - previstas no art. 334, do Código de Processo Civil - CPC, notadamente aquelas já designadas.

§ 2º O aplicativo referido no *caput* poderá ser utilizado também pelos magistrados, para realização de outras audiências de conciliação/mediação remotas no curso dos processos judiciais.

§ 3º A realização de audiências de conciliação/mediação remotas poderá se dar por meio de trocas de mensagens de texto em grupos de “WhatsApp” criados especificamente para esse fim, no qual sejam incluídos os participantes da audiência, ou por meio de videoconferência, se possível.

Art. 2º O conciliador/mediador responsável pela realização da audiência remota enviará um uma mensagem ao celular das partes, indagando do interesse na realização da tentativa de conciliação/mediação.

§ 1º Não havendo, nos autos, o contato telefônico da parte requerida, incumbirá à requerente informá-lo, para fins de notificação a respeito da aceitação da audiência de conciliação/mediação remota.

§ 2º O conciliador/mediador cientificará os conciliandos da regra constante no art. 6º.

Art. 3º Havendo interesse na conciliação, será criado um grupo específico de “Whatsapp”, cujo nome será o número do processo inscrito para a conciliação.

Art. 4º Criado o grupo, na data e horário agendados para a audiência de conciliação/mediação, o conciliador incluirá os conciliandos no grupo, assim como seus advogados.

Parágrafo único. Ficam os conciliandos livres para sair do grupo a qualquer tempo, mediante informação do desinteresse da continuação da conciliação, momento no qual a audiência de conciliação/mediação remota será encerrada.

Art. 5º Na impossibilidade técnica do conciliador/mediador inserir quaisquer das partes no grupo, deverá comunicar a todos os participantes, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), data e hora da nova audiência de conciliação/mediação remota.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade técnica de um dos equipamentos das partes envolvidas na audiência de conciliação/mediação remota, esta será realizada presencialmente, quando do retorno à normalidade dos serviços prestados pelo TJPE.

§2º O grupo criado para a conciliação/mediação remota ficará inativo até que o conciliador/mediador insira todos os participantes.

Art. 6º Antes do início da conciliação/mediação, a fim de garantir sua participação no ato, os conciliandos e patronos respectivos enviarão documento oficial de identificação pelo aplicativo de mensagens instantâneas “WhatsApp”, assumindo a responsabilidade de suas propostas e tratativas, sob pena de incidir em crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código de Penal.

Parágrafo único. Não estando a parte requerida e/ou seu advogado habilitado(s) no PJe, será necessário enviar também procuração/ substabelecimento e, tratando-se de pessoa jurídica, carta de preposição.

Art. 7º A conciliação/mediação remota realizada por meio do aplicativo de mensagens instantâneas “WhatsApp”, deverá seguir os princípios elencados no art. 1º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, instituído por meio do Anexo III da Resolução CNJ nº 125/2010, em especial no que tange à confidencialidade dos pontos ajustados na conciliação.

Art. 8º A audiência de conciliação/mediação remota terá duração média de 45 (quarenta e cinco) minutos.

Art. 9º O conciliador/mediador, entendendo inviável a conciliação, poderá encerrar a audiência a qualquer tempo. **Art. 10.** Firmado acordo em processo judicial, após reduzi-lo a termo, o conciliador apresentará o texto aos participantes e, depois de aprovado, deverá anexá-lo aos autos eletrônicos, de tudo lavrando certidão, à qual conferirá fé pública, anexando-a aos autos e os remetendo o feito ao juízo competente.

Art. 11. Firmado acordo em procedimento pré-processual, após reduzi-lo a termo, o conciliador apresentará o texto aos participantes e, depois de aprovado, cadastrará e movimentará o feito no Sistema Mediador, distribuindo-o em seguida para fins de homologação pelo Juiz Coordenador do CEJUSC.

Parágrafo único. A sentença homologatória exarada pelo Juiz Coordenador do CEJUSC será publicada no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 12. Resultando infrutífera a tentativa de conciliação/mediação, o CEJUSC:

I – tratando-se de processo judicial, certificará o fato diretamente nos autos eletrônicos (PJe), remetendo-os em seguida ao juízo competente;

II – tratando-se de procedimento pré-processual, cadastrará e movimentará o feito no Sistema Mediador.

Art. 13. Resultando infrutífera a tentativa de conciliação/mediação, as tratativas constantes das mensagens instantâneas “WhatsApp” enviadas não poderão ser utilizadas como meio de prova em processo judicial.

Art. 14. Os magistrados e servidores que dispuserem de modem 4G fornecido pelo Tribunal de Justiça poderão utilizar o respectivo chip para fins do disposto no art. 1º.

§ 1º O magistrado coordenador de cada CEJUSC deve indicar um servidor responsável, por turno de trabalho, para recebimento, guarda e utilização do chip constante do Modem, exclusivamente para os fins previstos no art. 1º.

§ 2º Evidenciada a possibilidade de consumo total do pacote de dados destinados ao mês, o Coordenador do CEJUSC solicitará à Coordenação Geral do Nupemec, com antecedência de cerca de 10 (dez) dias, a disponibilização de pacote adicional para dar continuidade à prestação do serviço, apresentando justificativa e comprovação.

§ 3º A aceitação da justificativa, com a disponibilização de pacote de dados adicional é ato discricionário da Coordenação Geral do Nupemec e estará condicionada prioritariamente à disponibilidade do contrato celebrado com a prestadora de serviços.

§ 4º Em havendo rede de dados por “wi-fi”, na residência do magistrado ou dos conciliadores, fica facultado o seu uso.

§ 5º O número telefônico do chip utilizado deve ser previamente informado pelas unidades à Coordenação Geral do Nupemec, para fins de cadastramento.

§ 7º No caso das audiências remotas serem realizadas em procedimentos pré-processuais físicos, ficará a cargo da unidade do Nupemec responsável pelo procedimento em questão, a informação do número telefônico do chip.

§ 6º A Coordenação do Nupemec divulgará os telefones cadastrados e aptos a realizar as comunicações e audiências de conciliação/mediação remotas referidos no art. 1º.

Art. 15. A SETIC prestará, por meio da sua Central de Serviços de TIC, auxílio remoto no que se refere à utilização do Modem fornecido pelo Tribunal de Justiça para a implementação da solução regulamentada pela presente Instrução Normativa.

Art. 16 Os casos omissos serão dirimidos pela Coordenação Geral do Nupemec.

Art. 17 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29 de março de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do TJPE

Desembargador Erik de Sousa Dantas Simões

Coordenador Geral do Nupemec

ATO Nº 312/2020, de 31 de março de 2020.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a edição da Portaria n. 13, de 26 de março de 2020, que instituiu Plano de Contingenciamento de despesas, no âmbito deste Poder, bem como as demais normativas e avisos conjuntos publicados nos últimos dias, relativos à situação da crise mundial que vem ocorrendo em função da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, por via de consequência, a necessidade de ajustar alguns procedimentos e situações previstas no Ato nº 1027, de 16 de março de 2020, o qual estabeleceu diversas providências, no âmbito deste Poder, em virtude do atual contexto da supracitada pandemia,

RESOLVE :

Art. 1º. O Ato nº 1027/2020, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“...

Art.

4º

.....
§ 1º Nas hipóteses do caput deste artigo, o magistrado ou servidor deverá enviar cópia digitalizada do respectivo atestado pelo sistema SGP Digital, seguindo o fluxo já estabelecido.(NR)

§2º.....
.....

§3º.....
.....

Art. 20. *Fica suspenso o prazo para o cadastramento de magistrados e servidores inativos deste Poder, enquanto perdurar o regime de trabalho remoto. (NR)*

Art. 21. *Fica suspensa a realização de perícias médicas judiciais, também enquanto perdurar o regime de trabalho remoto. (NR)*

Art. 22.

Art. 23. *Ficam suspensos, no âmbito da Diretoria de Saúde, enquanto perdurar o regime de trabalho remoto, as seguintes atividades: (NR)*

I. realização de consultas agendadas de caráter eletivo;

II. marcações presenciais e por telefone;

III. ações de Promoção e Prevenção à Saúde.

Parágrafo único. Deve ser observada a determinação contida no § 6º do art. 2º do Aviso Conjunto nº 03/2020, republicado no Diário de Justiça eletrônico – DJe do dia 31 de março de 2020, em relação à manutenção do serviço mínimo presencial, em horário compreendido entre 12h e 16h. (NR)

Art. 24.

Art. 25. *REVOGADO.*”

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 31 de março de 2020.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

ATO CONJUNTO N. 7, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, em observância ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ n. 313, de 19 de março de 2020.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, **Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, e o Corregedor-Geral de Justiça, **Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a urgência e a excepcionalidade decorrentes do estado de calamidade pública que enfrenta a humanidade, causado pela pandemia decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada ao Congresso Nacional mediante a Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto n. 48.833, de 20 de março de 2020, mediante o qual o Governo do Estado de Pernambuco declarou a ocorrência de situação a normal, caracterizada como “Estado

de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO as determinações estabelecidas pela Resolução CNJ n. 154, de 13 de julho de 2012 e suas respectivas alterações, que definiu a política institucional do Poder Judiciário para a utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária em atividades de caráter essencial;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º da Resolução CNJ n. 313, de 19 de março de 2020, que determinou o disciplinamento, por parte dos Tribunais Brasileiros, quanto à destinação dos recursos provenientes do cumprimento de penas de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos a serem utilizados no combate à pandemia causada pela COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 14 do Ato Conjunto TJPE n. 6, de 20 de março de 2020, que determinou a transferência, para a conta única administrada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, dos recursos depositados em conta judicial provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão do processo nas ações criminais, com vistas à sua destinação para a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia causada pela COVID-19;

CONSIDERANDO especialmente o disposto no inciso III, art. 3º da Lei Estadual n. 16.820, de 25 de março de 2020, que instituiu o Fundo Estadual de Enfrentamento ao Coronavírus – FEEC, no âmbito do Estado de Pernambuco,

RESOLVEM :

Art. 1º Os recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais - existentes nas contas judiciais sob a responsabilidade dos Juizados Especiais Criminais, das Varas de Execução Penal bem como das unidades judiciárias criminais, em 23 de março de 2020, data da publicação do Ato Conjunto TJPE n. 6, de 20 de março de 2020, e aqueles que forem nelas depositados até 31 de dezembro de 2020, período reconhecido como de ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020 - serão destinados, em caráter excepcional e temporário, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao FUNDO ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS - FEEC, instituído pelo Governo do Estado de Pernambuco, por meio da Lei Estadual n. 16.820, de 25 de março de 2020. Parágrafo Único. Os recursos referenciados neste artigo serão creditados em contas bancárias específicas de titularidade do FEEC, de que trata o parágrafo único, artigo 3º da Lei Estadual n. 16.820, de 25 de março de 2020, até o último dia útil do mês subsequente ao período estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 2º No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da efetivação do crédito dos recursos nas contas do FEEC, o Conselho Gestor do FEEC apresentará à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco a avaliação da prestação de contas de que trata o artigo art. 4º da Lei Estadual n. 16.820, de 25 de março de 2020, em relação aos recursos que lhes forem transferidos pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

§1º A apresentação da avaliação da prestação de contas fica dispensada, quando os recursos transferidos pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco ao FEEC forem destinados à aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia causada pela COVID-19 por órgãos ou entidades sujeitos à fiscalização de tribunais de contas.

§2º O descumprimento injustificado da obrigação prevista no *caput* deste artigo sujeitará os integrantes do Comitê Gestor do FEEC à apuração de responsabilidade nas esferas criminal, cível e de improbidade administrativa.

Art. 3º Fica vedado o emprego dos recursos objeto deste Ato para finalidades alheias àquelas estabelecidas pela Lei Estadual n. 16.820, de 25 de março de 2020.

Art. 4º Os Juizados Especiais Criminais, as Varas de Execução Penal bem como as unidades judiciárias criminais deverão informar, quinzenalmente, à Diretoria-Geral do TJPE, (por e-mail

ou Sei), o saldo da conta judicial sob sua responsabilidade e os valores transferidos para a conta administrada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, cabendo à Corregedoria Geral de Justiça realizar a fiscalização dos procedimentos praticados no âmbito do Tribunal, com vistas ao cumprimento deste Ato.

Art. 5º A destinação dos recursos de que trata este Ato não exclui a possibilidade de sua utilização em ações, projetos ou programas, que se encontravam em curso por ocasião da publicação do Ato Conjunto TJPE n. 6, de 20 de março de 2020, cabendo à Presidência do Tribunal deliberar quanto à continuidade das respectivas iniciativas.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Recife - PE, 03 de abril de 2020.

Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO**

Corregedor Geral de Justiça

AVISO CONJUNTO N. 4, de 6 de abril de 2020.

Ementa: Prorrogar, em caráter excepcional, até o dia 30 de abril de 2020, a suspensão do trabalho presencial, no âmbito das unidades administrativas e judiciárias do 1º e 2º grau, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Resolução n.313, de 19 de março de 2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que autorizou aos tribunais a adoção de medidas que se tornarem necessárias e urgentes para preservar a saúde dos magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e jurisdicionados;

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pelas autoridades de saúde no sentido de manter, nos próximos dias, o isolamento social como medida pertinente e eficaz na redução do pico de contágio comunitário do novo coronavírus – COVID-19, evitando-se colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção, ainda que em horário reduzido, da prestação de serviços no âmbito das unidades judiciárias criminais, Diretorias Criminais, de Saúde e Distribuidores, e, **RESOLVEM:**

Art. 1º PRORROGAR até o dia 30 de abril de 2020, a suspensão do trabalho presencial conforme estabelecido pelo Aviso Conjunto 03/2020, no âmbito das unidades administrativas e judiciárias do 1º e 2º grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 2º MANTER, no período acima referenciado, o funcionamento das unidades judiciárias de 1º e 2º graus que utilizam o sistema PJE, bem como da Central de Flagrantes da Capital, dos Polos de custódia e das Varas de Execução Penal, nos mesmos moldes do Aviso Conjunto 03/2020.

Parágrafo único. As unidades criminais de 1º grau da Capital deverão manter escala mínima de servidor, para, em horário compreendido entre 12h e 16h, viabilizar a entrega e o recebimento de demandas oriundas da Central de Inquéritos do Ministério Público bem como processos com manifestações e outras peças.

Art. 3º ASSEGURAR, no período acima referenciado, o funcionamento das unidades judiciárias de 1º e 2º grau que **não** utilizam o sistema PJE, bem como a Diretoria Criminal do 2º grau, a

Câmara Regional, os Distribuidores e Diretoria de Saúde, tal como estabelecido no Aviso Conjunto 03/2020.

Parágrafo único . A Diretoria Cível de 2º grau deverá manter escala mínima de servidor, em horário compreendido entre 12h e 16h, a fim de viabilizar a prática de atos envolvendo os processos físicos em tramitação.

Art. 4º As Centrais de Queixas Orais dos Juizados deverão assegurar, a partir de 13 de abril do corrente, presença mínima de servidores no horário de 08h às 12h, visando ao atendimento exclusivo de queixas que envolvam direito à saúde e serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica e água, em prol das partes que não disponham de assistência por advogado ou defensor público.

Art. 5º MANTER o Plantão Judiciário Cível e Criminal do 2º grau, preferencialmente remoto, consoante as regras definidas no Ato Conjunto 06, de 20 de março de 2020, aplicando-se, ainda, as Resoluções TJPE n. 267, de 18 de agosto de 2009, e n. 351, de 15 de abril de 2013.

§1º Fica mantida a escala do plantão definida pela Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude, para as unidades da Capital com a respectiva competência.

§2º Nos feriados e fins de semana, as unidades cíveis de 1º grau que utilizam o sistema PJE, funcionarão remotamente no horário equivalente ao Plantão Judiciário, compreendido entre 13h e 17h, atuando exclusivamente nas demandas que versem sobre matéria de Plantão.

§3º Fica mantido o Plantão Criminal do 1º grau, nos moldes já estabelecidos pelo Aviso Conjunto 03/2020, Ato Conjunto 06/2020.

Art.6º A Assessoria de Comunicação deverá divulgar amplamente nas mídias e veículos de comunicação as medidas estabelecidas.

Art.7º Permanece em vigor, no que couber, o Ato Conjunto nº06, de 20.03.2020 e Aviso Conjunto 03, de 26.03.2020.

Art.8º Este Aviso Conjunto terá vigência no período de 09 a 30 de abril de 2020.

Publique-se.

Recife, 06 de abril de 2020.

Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

Presidente

Desembargador **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO**

Corregedor-Geral da Justiça

ATO Nº 342, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

Institui a **1ª Pauta Concentrada de Sessões de Conciliação Virtual** do Cejusc da comarca de Petrolina, em parceria com o Cejusc 2º Grau e apoio da Gerência Tratamento de Demandas Repetitivas e Grandes Eventos - GDR, do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – Nupemec; define período, local de realização das sessões de conciliação; designa servidores e dá outras providências.

O Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no uso das atribuições legais e regimentais, e, CONSIDERANDO que as metas prioritárias definidas pelo Conselho Nacional de Justiça têm por finalidade maior a concretização do preceito constitucional da “razoável duração do processo”, salvaguardando esse direito fundamental do cidadão - jurisdicionado, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar celeridade a resolução de processos judiciais no âmbito de todas as unidades jurisdicionais, sobretudo em relação àqueles que provocam congestionamento na Comarca de Petrolina – PE/2º grau;

CONSIDERANDO que compete à GDR, pertencente ao Nupemec, organizar mutirões, audiências públicas, pautas concentradas, Jornadas Conciliatórias e outras iniciativas com vistas

à solução amigável de conflitos dessa natureza; CONSIDERANDO que “a audiência de conciliação ou mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei” (CPC, art. 334, §7º) e ainda que, “ a mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que os conciliandos estejam de acordo (Lei nº 13.140/2015, art. 46);

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta do nº 05 de 17 de março de 2020, que suspendeu o expediente forense presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias, do 1º e 2º graus, do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, no âmbito da capital e do interior, até o dia 30 de abril de 2020, determinando que as unidades atuem em regime diferenciado de trabalho remoto;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa Conjunta do TJPE, de 31 de março de 2020, que disciplina o uso de aplicativo Whatsapp como meio de comunicação institucional nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC's, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o manifesto interesse do magistrado Coordenador Geral do Cejusc da comarca de Petrolina em realizar medidas extraordinárias visando à realização de Sessões de Conciliação Virtuais em processos originários da Vara da Fazenda Pública da comarca de Petrolina, que se encontram em fase recursal no 2º grau;

CONSIDERANDO que estão aptos a conciliar 69 processos, cuja fase pré-conciliatória vem ocorrendo desde de fevereiro do corrente ano.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Cejusc de Petrolina, a **1ª Pauta Concentrada de Sessões de Conciliação Virtual**, em parceria com o Cejusc do 2º Grau e sob coordenação da GDR, do Nupemec, a realizar-se no dia **08 de abril de 2020, no horário das 7h00 às 13h00**.

Art. 2º A 1ª Pauta Concentrada Virtual de Sessões de Conciliação no Cejusc de Petrolina será realizada remotamente, através do uso de tecnologia de aplicativo de mensagens de texto e videoconferência, conforme o disposto na Instrução Normativa Conjunta do TJPE nº 05 de 31 de março de 2020.

Art. 3º A coordenação geral da 1ª Pauta Concentrada de Sessões de Conciliação Virtual no Cejusc de Petrolina , ficará sob a responsabilidade do Juiz Coordenador Adjunto do Nupemec, **MARCUS VINÍCIUS NONATO RABELO TORRES** .

Art. 4º Designar o Juiz Coordenador do Cejusc Petrolina **MARCOS FRANCO BARCELAR** para atuar na 1ª Pauta Concentrada Virtual de Sessões de Conciliação no Cejusc de Petrolina, supervisionando as sessões de conciliação virtuais e praticando todas as medidas inerentes ao regular andamento das atividades realizadas no âmbito da conciliação.

Art. 5º Designar servidores para atuarem no apoio administrativo e como conciliadores, conforme tabela contida no Anexo Único deste Ato.

Art. 6º O Coordenador Geral do Cejusc da Comarca de Petrolina poderá indicar o Chefe de Secretaria da unidade para monitorar e atestar a atuação dos servidores que atuarão na 1ª Pauta Concentrada Virtual de Sessões de Conciliação no Cejusc de Petrolina para efeito de anotação na ficha funcional e futuro gozo de folga compensatória ao horário de trabalho excedido.

Art. 7º Após o término da Pauta Concentrada de sessões de conciliação, o Chefe de Secretaria da unidade, deverá informar à GDR do Nupemec, o quantitativo de sessões realizadas, conciliadas e respectivos valores, em formulário específico.

Art. 8º A Secretaria Judiciária deverá anotar a participação do magistrado designado neste Ato para aferição do merecimento, para fins de promoção e acesso aos Tribunais de 2º grau, nos moldes da Resolução Nº 106 de 2010 do CNJ e da Instrução Normativa Nº 11 de 2010, após referendado pelo Conselho de Magistratura.

Art. 9º O juiz Coordenador Geral do Cejusc de Petrolina, deverá dar o suporte administrativo que se fizer necessário, visando assegurar a regularidade na realização da Pauta Concentrada de Sessões de Conciliação.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se. Recife, 07 de abril de 2020.

Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

PRESIDENTE

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA TJPE nº 6, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

Autoriza os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejuscs e demais unidades vinculadas ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução De Conflitos - Nupemec, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a realizar audiências de conciliação e mediação por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no período de isolamento social decorrente da Pandemia da Covid-19.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO E O COORDENADOR GERAL DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional e legal, o Estado assegurará a todos, no âmbito judicial, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, e arts. 4º e 6º, do Código de Processo Civil - CPC);

CONSIDERANDO os princípios insculpidos no art. 37, da CF, que pautam a atuação da administração pública, notadamente o da eficiência; **CONSIDERANDO** que, nos termos do disposto no art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, devendo a conciliação e a mediação ser estimuladas por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejuscs e as demais unidades vinculadas ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução De Conflitos – Nupemec são responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, bem assim pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (art. 165, *caput*, do CPC);

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são regidas pelos princípios da oralidade e da informalidade (art. 166, *caput*, do CPC, e art. 2º, incisos III e IV, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015);

CONSIDERANDO a possibilidade da prática de atos processuais, inclusive a realização de audiências de conciliação e mediação, por meio de videoconferência, prevista nos arts. 236, §3º e 334, §7º, do CPC, no art. 46, da Lei nº 13.140, de 2015, no Enunciado nº 03, do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação – Fonamec, e no Enunciado nº 25, da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 05, de 17 de março de 2020, que suspendeu o expediente forense presencial, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, determinando que as unidades atuem em regime diferenciado de trabalho remoto, bem assim a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do CNJ, que estabeleceu o regime de plantão extraordinário, com o objetivo de prevenir o contágio pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir o impacto das medidas adotadas, buscando alternativas que viabilizem a realização de audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais (art. 334, do CPC), durante o período de regime de plantão extraordinário;

CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, do CNJ, que instituiu a Plataforma Emergencial de Videoconferência, para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social decorrente da Pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO , finalmente, a importância de uniformizar e disseminar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos de solução dos conflitos no Estado de Pernambuco, com a observância das disposições da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;

RESOLVEM:

Art. 1º Durante o período de isolamento social decorrente da Pandemia da Covid-19, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejuscs, e as demais unidades vinculadas ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução De Conflitos – Nupemec, poderão realizar audiências de conciliação e mediação por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência instituída pela Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

§1º A plataforma referida no *caput* poderá ser utilizada para a realização das audiências de conciliação e mediação:

I - relativas aos procedimentos pré-processuais que tramitam nos Cejuscs e nas demais unidades vinculadas ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução De Conflitos - Nupemec;

II - previstas no art. 334, do Código de Processo Civil - CPC, notadamente aquelas já designadas.

§2º A plataforma referida no *caput* poderá ser utilizada também pelos magistrados, para a realização de outras audiências de conciliação ou mediação designadas no curso dos processos judiciais.

§3º Às partes, advogados, defensores públicos e Membros do Ministério Público será garantido pleno acesso e participação nas audiências de conciliação e mediação realizadas por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência.

§4º No âmbito dos Cejuscs e das demais unidades vinculadas ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução De Conflitos - Nupemec, é vedada a utilização de outras ferramentas de videoconferência para a realização de audiências de conciliação e mediação.

Art. 2º Os conciliadores, mediadores e juízes deverão solicitar seu cadastramento na Plataforma Emergencial de Videoconferência diretamente ao CNJ, por meio do preenchimento do formulário eletrônico disponível no link <https://www.cnj.jus.br/formularios/plataforma-videoconferencia/>. §1º Realizado o cadastro, o conciliador, mediador ou juiz deverá consultar as informações de utilização da plataforma disponíveis no endereço eletrônico <<https://www.cnj.jus.br/plataformavideoconferencia-nacional>>.

§2º Havendo necessidade, deverá o conciliador, mediador ou juiz solicitar à Gerência de Organização, Métodos e Tecnologia da Coordenadoria Geral do Nupemec, através do e-mail videoconferencia.nupemec@tjpe.jus.br, outras instruções para a realização das audiências de conciliação e mediação por meio da plataforma.

Art. 3º Designada a audiência de conciliação ou mediação, compete ao Conciliador/mediador entrar em contato com as partes, consultando-as acerca do interesse na realização da audiência por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência e, em caso positivo, fazer o registro dos telefones celulares e/ou e-mails para os quais deverão ser encaminhados os links com os convites para participação na videoconferência.

§1º Não havendo, nos autos, o contato telefônico da parte requerida, incumbirá à requerente informá-lo.

§2º Inviabilizada por qualquer razão a comunicação com alguma das partes, ou não havendo concordância quanto à realização da audiência por videoconferência, nos termos desta Instrução Normativa, ou por meio de troca de mensagens no aplicativo “WhatsApp”, nos termos da Instrução Normativa nº 05, de 29 de março de 2020 (DJe 31.03.2020), o conciliador/mediador lavrará certidão nos autos, que serão devolvidos ao juízo competente, caso se trate de processo judicial, ou, tratando-se de procedimento pré-processual, permanecerão no Cejusc ou na unidade vinculada ao Nupemec respectiva, para oportuna designação de audiência presencial.

§3º Anuindo as partes quanto à realização da audiência por videoconferência, o conciliador/mediador agendará a reunião na plataforma e enviará os links com os convites para

os participantes, considerando-se realizada a notificação das partes quando confirmada a leitura do e-mail ou da mensagem de “WhatsApp”, conforme o caso.

Art. 4º Na data e hora agendadas, o conciliador/mediador dará início à videoconferência.

§1º Considerar-se-á efetivo comparecimento à audiência de conciliação ou mediação a presença dos participantes na sala de videoconferência da plataforma.

§2º Cada participante deverá zelar pelas condições técnico-operacionais para a sua participação na videoconferência.

§3º Ocorrendo dificuldade de ordem técnica justificável que impeça a realização da videoconferência, e não sendo possível a solução imediata do problema, o fato será registrado no termo da audiência, que poderá ser de logo redesignada, por meio de certidão a ser anexada aos autos.

Art. 5º No início da audiência, o conciliador/mediador advertirá os presentes de que, nos termos do art. 166 do CPC, a conciliação e a mediação são informadas pelo princípio da confidencialidade, que se estende a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes, tomando-lhes o compromisso de não realizarem quaisquer registros da videoconferência, seja de áudio, vídeo ou imagem, bem assim de não compartilharem as informações a ela relativas com terceiros, sob pena de responsabilidade civil, criminal e/ou administrativa.

§1º A advertência e o compromisso de que trata o *caput* constarão do termo de audiência que será lavrado pelo o conciliador/mediador.

§2º Havendo dúvida quanto à identidade de algum dos presentes à sala de videoconferência, o conciliador/mediador poderá, de ofício ou a requerimento, exigir a apresentação de documento de identificação.

Art. 6º A audiência de conciliação ou mediação por videoconferência terá duração média de 45 (quarenta e cinco) minutos.

Parágrafo único. A qualquer tempo, o conciliador/mediador, entendendo inviável a conciliação/mediação, esclarecerá tal circunstância aos participantes e encerrará a videoconferência, podendo, se for o caso, designar uma data para outra tentativa de conciliação ou mediação.

Art. 7º Firmado acordo, o conciliador reduzirá a termo as suas cláusulas, apresentando-as aos participantes para aprovação, de tudo lavrando certidão à qual conferirá fé pública, e, em seguida:

I – tratando-se de processo judicial, após anexar a certidão aos autos, devolverá o feito ao juízo competente;

II – tratando-se de procedimento pré-processual, cadastrará e movimentará o feito no Sistema Mediador, distribuindo-o para fins de homologação pelo Juiz Coordenador do Cejusc respectivo.

Parágrafo único. O termo de acordo será assinado exclusivamente pelo conciliador/mediador, que a ele conferirá fé pública.

Art. 8º Frustrada a tentativa de conciliação/mediação, de tal circunstância o conciliador lavrará certidão à qual conferirá fé pública.

§1º Da certidão de que trata o *caput* não constarão as tratativas ou propostas formuladas durante a audiência.

§2º Na hipótese prevista no *caput*, não poderão ser utilizadas como meio de prova em processo judicial os termos, a comunicação ou qualquer registro produzido na audiência de conciliação ou mediação realizada por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência.

Art. 9º As audiências de conciliação e mediação realizadas por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência reger-se-ão pelos princípios fundamentais elencados no art. 1º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, instituído por meio do Anexo III da Resolução nº 125, de 2010, do CNJ, em especial no que tange à confidencialidade dos pontos ajustados na conciliação.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação do Nupemec.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 08 de abril de 2020.

Desembargador Fernan do Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador Erik de Sousa Dantas Simões

Coordenador Geral do Nupemec

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

PROVIMENTO Nº 8/2020, de 18 de março de 2020 - CGJ-PE

EMENTA : Estabelece medidas de prevenção ao contágio e à disseminação do CORONAVÍRUS (COVID-19), no âmbito dos Serviços Extrajudiciais do Estado de Pernambuco.

O Corregedor Geral da Justiça, Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas urgentes no sentido de prevenir o contágio e evitar a disseminação do Coronavírus (COVID-19), no âmbito das Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência pandêmica de saúde pública decorrente do coronavírus, estabelece, em seu art. 3º, que poderão ser adotadas pelas autoridades competentes ações destinadas a evitar o contágio e a disseminação do vírus;

CONSIDERANDO, enfim, o teor da Orientação nº 09, da lavra da Corregedoria Nacional da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 16 de março de 2020, cujo art. 2º recomenda que “Os corregedores deverão expedir, no âmbito de suas respectivas áreas de atribuição, recomendações acerca de rotinas de trabalho e hábitos de higiene que possam prevenir a transmissão do novo Coronavírus”;

RESOLVE :

Art. 1º. Os delegatários das Serventias Notariais e Registrais deverão atender às determinações do Ministério da Saúde, bem como das Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde e respectivos órgãos e agentes competentes, destinadas à prevenção do contágio e à disseminação do CORONAVÍRUS (COVID-19).

Parágrafo único. A determinação constante do caput aplica-se indistintamente aos delegatários titulares e substitutos, interinos e interventores que estiverem na gestão das serventias extrajudiciais.

Art. 2º. Os delegatários das serventias extrajudiciais aumentarão a frequência da limpeza das instalações, em especial dos balcões de atendimento, banheiros, escadas, elevadores, corrimãos e maçanetas, além de providenciarem a aquisição e instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação.

Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas reportadas no caput, os delegatários realizarão atividades de conscientização dos funcionários e do público em geral sobre os riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio e a disseminação pelo COVID-19.

Art. 3º. Fica autorizado o revezamento de pessoal do serviço interno das serventias, desde que mantida a eficiência funcional sem a formação de filas ou aglomerações de pessoas no interior da respectiva unidade.

§ 1º. Recomenda-se a dispensa do serviço presencial dos empregados com mais de 60 anos, das gestantes, dos portadores de doenças crônicas que proporcionem risco de contaminação, bem como daqueles que apresentem sintomas do COVID-19.

§ 2º. As pessoas citadas no parágrafo anterior poderão ser designadas para atuar em regime de trabalho remoto, a critério do delegatário respectivo.

Art. 4º. Será preservado o horário de funcionamento das Serventias Notariais e Registrais estabelecido na Lei 8.935, 18 de novembro de 1994.

Art. 5º. Os registradores poderão restringir a realização de atos de sua competência, incluindo casamentos, a lugares e condições adequados às normas gerais de prevenção à contaminação pelo CODIV-19.

Art. 6º. Os delegatários das serventias extrajudiciais deverão disponibilizar canais eletrônicos ou telefônicos para atendimento e orientação do público.

Parágrafo único. Os meios de atendimento eletrônico devem, indispensavelmente, assegurar a prática de atos gratuitos.

Art. 7º. Este Provimento vigorará a partir da data de sua publicação até o dia 30 de abril de 2020, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Recife, 18 de março de 2020.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor Geral de Justiça

PROVIMENTO Nº 9/2020, de 19 de março de 2020 - CGJ-PE

Ementa : Dispõe sobre o cumprimento do Ato nº 1027/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e da Portaria Conjunta nº 05/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, no âmbito interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo CORONAVÍRUS (COVID-19) como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos no âmbito desta Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 48.809/2020, que regulamenta no Estado de Pernambuco medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, regulamentadas pela Portaria nº 52/2020, de 12 de março de 2020, e pela Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO a expedição da Orientação nº 09/2020, pelo Corregedor Nacional de Justiça, voltada à orientação dos Corregedores Gerais dos ramos do Poder Judiciário nacional sobre a expedição de recomendações acerca de rotinas de trabalho e hábitos de higiene que possam prevenir a transmissão do Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a publicação do Ato nº 1027/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, bem como da Portaria Conjunta nº 05/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco e da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, e a necessidade de atender aos seus normativos no âmbito interno desta Corregedoria Geral da Justiça

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender, em caráter excepcional, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta nº 05/2020, da Presidência deste Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, o atendimento presencial em todas as unidades internas desta Corregedoria Geral da Justiça, até 30 de abril de 2020.

§ 1º - As unidades mencionadas no caput deste artigo atuarão em regime diferenciado de trabalho remoto, no horário compreendido entre 12h00 e 16h00, cabendo ao gestor realizar oportunamente os registros correspondentes no sistema de frequência.

§ 2º - Sem prejuízo do regime de trabalho adotado, cada unidade interna desta Corregedoria deverá disponibilizar 01 (um) servidor diariamente para o exercício funcional em regime presencial, mediante rodízio estabelecido pelo respectivo gestor.

§ 3º - Estão dispensados do serviço presencial os servidores com mais de 60 anos, os que tiverem filhos menores de um ano de idade, ou imunosuprimidos, ou portadores de doenças crônicas (respiratórias, diabetes, hipertensão, pneumopatias, obesidade mórbida, renal e cardiovascular) e as gestantes.

§ 4º - Independentemente do regime de trabalho adotado, caberá ao gestor imediato de cada unidade implantar e cobrar o cumprimento das respectivas metas junto aos subordinados, considerando a identificação de quais serviços físicos e/ou virtuais podem ser prestados pelos respectivos servidores.

Art. 2º - O atendimento ao público no âmbito das referidas unidades desta Corregedoria Geral da Justiça será realizado, exclusivamente, por e-mail ou pelo telefone.

§ 1º - Ficam instituídos os seguintes canais oficiais de comunicação da Corregedoria Geral da Justiça:

I – e-mail: corregedoria@tjpe.jus.br;

II – telefone: (81) 3182-0605.

§ 2º - Os canais de comunicação oficial acima instituídos devem ser amplamente divulgados através do sítio eletrônico desta Corregedoria Geral da Justiça, bem como mediante afixação de cópia deste Ato em quadros de aviso ou similares nas instalações físicas de cada unidade funcional.

§ 3º - A Ajudância de Ordem da Corregedoria Geral da Justiça providenciará a ciência e o cumprimento deste Ato, bem como da Portaria Conjunta nº 05/2020, perante as assessorias militares mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º - Os canais de comunicação oficial acima instituídos não excluem os demais canais de comunicação internos desta Corregedoria Geral da Justiça para efeitos de atendimento público.

Art. 3º - Fica instituído o Comitê de Gestão de Crise da Corregedoria Geral da Justiça, com a finalidade de avaliar periodicamente a conjuntura geral da prestação dos serviços durante a vigência deste Ato Normativo, com a seguinte composição:

I - Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Alexandre Freire Pimentel, que presidirá o Comitê;

II – Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Gleydson Gleber Bento Alves de Lima Pinheiro;

III – Titular da Secretaria Geral da Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo único - A fim de garantir a integral prestação do serviço público no âmbito desta Corregedoria Geral da Justiça, o Comitê de Gestão de Crise poderá proceder ao deslocamento/relocação interna dos servidores das unidades administrativas, visando equalizar a sua força de trabalho conforme as necessidades detectadas.

Art. 4º - Ficam suspensos os prazos processuais dos processos administrativos físicos e virtuais, incluindo as sindicâncias e os procedimentos preliminares, resguardando-se, todavia, excepcionalmente, a possibilidade de realização dos atos processuais reputados urgentes, sobretudo para evitar a incidência de prescrição em relação ao ato infracional apurado.

Art. 5º - Em cumprimento à regra do artigo 7º do Ato nº 1027/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, deve a Administração do Prédio do Edifício Sede da Corregedoria Geral da Justiça, bem como a unidade em que está situada a Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância, intensificar a higienização dos espaços físicos respectivos.

§1º - Diante da ordem de suspensão de atendimento presencial decretada na Portaria Conjunta nº 05/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco e do Corregedor Geral da Justiça, determina-se que, após a higienização dos espaços físicos da Corregedoria geral da Justiça, as salas porventura desocupadas sejam imediatamente fechadas e desligados os respectivos equipamentos eletrônicos.

§2º - Fica permitida a redistribuição interna da força de trabalho pelo Comitê de Gestão de Crise da Corregedoria Geral da Justiça em relação aos terceirizados ocupantes de postos de trabalho no âmbito deste Órgão Censor, visando à adoção de medidas de prevenção à transmissão do Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 6º - A Assessoria de Comunicação Social da Corregedoria Geral da Justiça deverá organizar campanhas de conscientização sobre os riscos e das medidas de higiene necessárias para prevenir o contágio pela COVID-19.

Art. 7º - A Assessoria de Tecnologia de Informação da Corregedoria Geral da Justiça deverá viabilizar o acesso aos Sistemas pelos magistrados e servidores, para a realização das atividades em regime diferenciado de trabalho remoto disciplinado pela Portaria Conjunta nº 05/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco e da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 8º - A Auditoria de Inspeção da Corregedoria Geral da Justiça monitorará a produtividade e o efetivo cumprimento da Portaria Conjunta nº 05/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco e da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 9º - Recomenda-se aos magistrados e gestores das unidades da Corregedoria Geral da Justiça a adoção, no que couber, do disposto na Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 10 – Os casos omissos serão apreciados pelo Comitê de Gestão de Crise desta Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 11 – Este Provimento vigorará a partir da data de sua publicação até o dia 30 de abril de 2020, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Recife, 18 de março de 2020.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 10/2020, de 23 de março de 2020 - CGJ-PE

Ementa: Suspende o expediente presencial das serventias extrajudiciais do Estado de Pernambuco, em razão da pandemia do Coronavírus e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou que o problema de saúde pública derivado do contágio pelo Coronavírus atingiu uma escala global e crescente;

CONSIDERANDO que a incontroversa intensificação da situação de Pandemia requer das autoridades constituídas a adoção de medidas urgentes, assim como o enrijecimento das

providências já adotadas, com o desiderato de tentar evitar ou conter a disseminação viral pela COVID-19;

CONSIDERANDO que em vários Estados da Federação, como Minas Gerais, Bahia, Rio Grande do Sul e, também, no Distrito Federal, os Corregedores Gerais da Justiça resolveram suspender o expediente presencial nas Serventias Extrajudiciais;

CONSIDERANDO, enfim, a premência em incrementar as medidas estabelecidas no Provimento nº 08/2020, desta Corregedoria Geral da Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica suspenso o atendimento presencial ao público nas sedes das serventias notariais e registrais durante o período de vigência deste Provimento.

§ 1º. Os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais deverão manter o atendimento presencial, em regime de plantão, através de rodízio entre as serventias para garantir a realização de registros de nascimento e de óbito, bem como a prática de atos urgentes.

§ 2º. Continua em vigor a escala de plantões estatuída na tabela publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 20 de dezembro de 2019, a qual regulamenta a prestação de serviços extrajudiciais nos sábados, domingos e feriados até o mês de dezembro do ano de 2020.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o regime de plantão extraordinário, o qual vigorará durante a vigência deste Provimento, efetivar-se-á nos seguintes termos:

I- Os plantões iniciar-se-ão a partir do dia 23 de março de 2020, das segundas-feiras às sextas-feiras, das 08h00 (oito horas) às 12h00 (doze horas).

II- Na comarca da capital observar-se-á o rodízio das serventias do registro civil, iniciando-se pelo serviço do primeiro distrito, seguindo-se a ordem numérica crescente até o décimo quinto distrito, reiniciando-se em sequência.

III- Nas comarcas do interior o rodízio das serventias do registro civil será estipulado pelo Juiz Diretor do Foro, observando-se o disposto no inciso I.

§ 4º. As cerimônias de casamento civil agendadas para o período de vigência deste Provimento poderão ser realizadas por videoconferência.

§ 5º. As certidões de nascimento, casamento e óbito deverão ser solicitadas exclusivamente por meio eletrônico, através do sítio www.registrocivil.org.br, exceto os casos de nascimento e óbito ocorridos durante o período de vigência deste Ato, os quais observarão a regra dos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 6º. A eficácia do certificado de habilitação de casamento, que expirar no período de vigência deste Provimento, fica prorrogada por mais 90 (noventa) dias a contar da data em que se daria a expiração.

Art. 2º. As serventias notariais e registrais deverão atuar em regime de trabalho remoto, cabendo ao delegatário gestor especificar as rotinas funcionais destinadas a assegurar a conclusão dos atos já iniciados e atender as demandas urgentes.

§ 1º. Incumbe aos delegatários providenciar para que os sítios eletrônicos de seus respectivos serviços permitam a comunicação direta com o público ou indicar o endereço eletrônico para o qual devem ser remetidos os pedidos urgentes.

§ 2º. Compete aos delegatários deliberar sobre as hipóteses que devem ser reputadas urgentes.

§ 3º. Nos casos urgentes, excepcionalmente, poderão os delegatários realizar atendimentos presenciais e diligências externas, consignando a respectiva motivação, e adotando sempre as medidas necessárias para evitar o contágio do Coronavírus e a sua disseminação.

§ 4º. Compete aos delegatários que não possuam meios ou ferramentas eletrônicos para concretizar a lavratura dos atos de sua competência estabelecer sistema de rodízio presencial, sem atendimento ao público externo.

Art. 3º. Os delegatários notariais e registrais deverão inserir nos sítios eletrônicos de seus serviços esclarecimentos sobre como os usuários devem proceder para terem suas demandas

atendidas, bem como afixar cartazes nas sedes físicas das respectivas serventias contendo as mesmas informações.

Art. 4º. Estão suspensos todos os prazos estabelecidos pelos delegatários notariais e registrais que dependem de atos a serem praticados pelos usuários dos serviços extrajudiciais e destinatários, assim como os dependentes de serviços bancários, incluindo os relativos a protestos, inventários e divórcios.

§1º. Estão igualmente suspensos os prazos dos atos que devem ser praticados pelos delegatários, exceto as situações que este Provimento excepcionar.

§2º. Os cancelamentos de protesto, assim como todas as situações das quais advenham risco à saúde ou perecimento de direitos, são medidas consideradas urgentes e devem ser efetivadas prontamente pelos delegatários competentes nos prazos legais, através de trabalho remoto ou por meios eletrônicos.

Art. 5º. Os pagamentos dos emolumentos pelos serviços prestados remotamente, bem como o recolhimento da taxa pelos serviços notariais e registrais (TSNR) serão feitos eletronicamente, através da rede bancária via internet e pelo SICASE, respectivamente.

§ 1º. Não sendo possível o acesso à internet, fica admitido o pagamento dos emolumentos em efetivo, nesse caso os delegatários devem fazer os apontamentos contábeis respectivos e emitir os selos correlatos.

§ 2º. A emissão dos selos constitui dever legal dos delegatários e não se encontra suspensa por este Ato.

Art.6º. Os casos omissos serão decididos pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 7º. Este Provimento vigorará a partir de sua publicação até o dia 30 de abril de 2020, revogadas as disposições em sentido contrário.

Recife, 20 de março de 2020.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor Geral de Justiça

PROVIMENTO Nº 11/2020, de 24 de março de 2020 – CGJ-PE

Ementa: Suspende o regime de rodízio presencial estabelecido pelo Provimento nº 09/2020-CGJ, durante os dias 23 a 27 de março de 2020.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO os alertas de recentes estudos científicos, os quais estimam que o pico do surto do coronavírus ocorrerá entre os dias 06 a 20 de abril de 2020, como preveem o Hospital Albert Einstein e o Instituto JP Morgan, consoante matérias publicadas na Revista Exame, Jornal Estado de São Paulo e portal jornalístico G1(Globo);

CONSIDERANDO que, de acordo com as previsões, pressupõe-se que o risco máximo de contágio ocorrerá entre os dias 23 a 27 de março do mesmo ano;

CONSIDERANDO que compete a esta Corregedoria Geral da Justiça zelar pela saúde dos servidores que integram o seu quadro funcional, como dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO, em especial, o teor da Orientação nº 09/2020, da lavra do Eminentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, segundo a qual os Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça devem adotar medidas de rotinas de trabalho e hábitos de higiene destinados à prevenção da transmissão do coronavírus (COVID-19);

RESOLVE

Art. 1º. Suspender no âmbito desta Corregedoria Geral da Justiça o regime de trabalho presencial, através de sistema de rodízio, estabelecido pelo Provimento nº 09/2020-CGJ, durante os dias 23 (vinte e três) a 27 (vinte e sete) de março de 2020.

Art. 2º. Durante o período reportado no artigo anterior o atendimento ao público será realizado integralmente de forma virtual, através do regime de trabalho remoto instituído pelo Ato Conjunto nº 06, da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOE de 23 de março de 2020.

§ 1º. O trabalho remoto será prestado em horário idêntico ao do expediente previsto no art. 2º do Ato Normativo Conjunto mencionado no caput.

§ 2º. Todos os setores desta CGJ, através dos gestores competentes, devem encaminhar para o e-mail corregedoria@tjpe.jus.br contato telefônico de cada servidor da unidade, visando à otimização da comunicação remota entre os distintos setores e órgãos administrativos.

Art. 3º. Este Provimento também se aplica aos empregados e prestadores de serviço terceirizados.

Art. 4º. Os casos omissos serão decididos pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 22 de março de 2020.

Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedoria Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 12/2020, de 25 de março de 2020 – CGJ-PE

Ementa: Estabelece novas regras sobre o atendimento presencial nos Serviços de Registro Civil da Capital, em regime de plantão.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do regime de plantão para atendimento presencial pelos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais da Capital em horário mais amplo do que o estabelecido no Provimento nº 10/2020-CGJ, especificamente para atender à demanda de lavratura de registros de óbitos;

CONSIDERANDO também a indispensabilidade de preservação do princípio da eficiência dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO, enfim, a premência em ajustar as medidas estabelecidas nos Provimentos nº 08/2020 e nº 10/2020, desta Corregedoria Geral da Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º. Os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital deverão manter o atendimento presencial, em regime de plantão, das 08h00 às 15h00.

§ 1º. No período das 08h00 às 12h00, os serviços referidos no caput deverão garantir a realização de registros de nascimento e de óbito, bem como a prática de atos urgentes e casamentos por teleconferência.

§ 2º. No período das 12h00 às 15h00, as serventias reportadas no caput deverão lavrar, apenas, os registros de óbito.

§ 3º. Continua em vigor a escala de plantões estabelecida na tabela publicada no DOE, de 20 de dezembro de 2019, com as alterações procedidas

pelo caput e pelo § 2º deste artigo.

Art. 2º. Fica mantido o regime de rodízio entre as serventias do registro civil da Capital instituído pelo Provimento nº 10/2020, desta Corregedoria Geral da Justiça.

Art.3º. Os casos omissos serão decididos pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 4º. Este Provimento vigorará a partir de sua publicação até o dia 30 de abril de 2020, revogadas as disposições em sentido contrário.

Recife, 24 de março de 2020.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 01, DE 26 DE MARÇO DE 2020.

O Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco, Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus (COVID 19) como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO o alerta emitido em 11 de março do corrente ano, pelo Ministério da Saúde, sobre o risco de crescimento exponencial de casos do Novo Coronavírus (COVID 19) nas próximas semanas;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas imediatas visando à contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça, regulamentadas pela Portaria nº 52/2020 de 12 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho nacional de Justiça, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, Regime de plantão extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça, neste período emergencial;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Conjunto nº 06/2020, publicado em 23 de março de 2020, que disciplina a atuação do Poder Judiciário de Pernambuco em regime diferenciado de trabalho remoto, e que define em seu artigo 8º as matérias consideradas urgentes;

CONSIDERANDO a Portaria nº 22/2020, publicada em 26 de março de 2020, da Diretoria do Foro da Capital, disciplinando a atuação dos Oficiais de Justiça lotados na CEMANDO da Capital, no pertinente ao cumprimento dos mandados e expedientes remetidos pelas unidades judiciárias, em caráter de urgência;

RESOLVE RECOMENDAR aos Senhores e Senhoras Oficiais de Justiça : Art. 1º - Que permaneçam na posse dos mandados expedidos e ainda não cumpridos, relativos a atos não classificados como urgentes pelo Ato Conjunto nº 06/2020-TJPE, para cumprimento após o retorno regular das atividades no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco.

Parágrafo Único. O recolhimento ou devolução dos mandados citados no *caput*, durante o período do regime diferenciado de trabalho remoto, somente será admitido diante de determinação das Unidades Judiciárias competentes, Diretoria Cível do 1º Grau, Diretoria de Família ou Diretorias Regionais.

Art. 2º. A devolução incontinenti dos mandados já expedidos para as respectivas unidades judiciárias, incluindo os que se encontram nas Centrais de Mandados, e que ainda não foram distribuídos, assim como os que já estão em poder dos oficiais de justiça, que importem em ciência de partes e/ou testemunhas para realização de audiências designadas para ocorrerem até 30 de abril de 2020.

Art. 3º - A restituição dos mandados que já se achavam em poder dos oficiais de justiça antes da adoção do regime diferenciado de trabalho remoto definido no Ato Conjunto nº 06/2020-TJPE, e que tenham sido devolvidos em desacordo com esta Recomendação.

§ 1º. O Oficial de Justiça Chefe da CEMANDO competente providenciará a redistribuição dos mandados para os mesmos oficiais de justiça que os recolheram, devendo certificar o período desde o qual já se encontravam na posse dos respectivos mandados.

§ 2º. Nas Comarcas que não tiverem CEMANDO instalada competirá às Unidades Judiciárias respectivas a incumbência estabelecida no caput deste artigo.

Art. 4º - Que os mandados relativos a atos não urgentes, ainda não distribuídos aos Oficiais de Justiça, permaneçam nas respectivas CEMANDOS, ou nas Unidades Judiciárias nas Comarcas que não possuam CEMANDO, para posterior distribuição, quando do retorno das atividades regulares do Poder Judiciário.

§1º. Nas Comarcas dotadas de CEMANDO, o Oficial de Justiça Chefe da respectiva Central deverá realizar o controle dos mandados de sua competência, relacionando-os e remetendo tal rol para a Diretoria do Foro correlata, para controle estatístico.

§2º. Nas comarcas não dotadas de CEMANDO a regra estabelecida no parágrafo anterior deve ser atendida pelo Chefe de Secretaria da unidade judiciária que expediu os mandados.

Art. 5º . Não se recomenda, por ausência de segurança quanto à entrega e ao recebimento, o cumprimento de mandados por e-mail e/ou ligações telefônicas, salvo se o Oficial de Justiça certificar nos autos que cumpriu a diligência e obteve a certeza na sua entrega e recebimento for representante legal.

Parágrafo único. A certidão da diligência indicada no caput deve conter:

I - os motivos que ensejaram a forma utilizada para cumprimento do mandado;

II - Nome, CPF e OAB, se for o caso;

III - a hora do cumprimento.

Art. 6º. O encaminhamento semanal da relação dos mandados recolhidos ou devolvidos indevidamente, em desconformidade com as regras desta Recomendação.

Parágrafo único. Incumbe ao Oficial de Justiça chefe da CEMANDO e aos Chefes de Secretaria nas demais unidades o atendimento da providência prescrita no caput, para a adoção das medidas administrativas cabíveis pela Diretoria do Foro competente.

Publique-se, com urgência.

Recife, 26 de março de 2020.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 13/2020, de 30 de março de 2020 – CGJ-PE

Ementa: Estende os efeitos do Provimento nº 12/2020-CGJ, que instituiu novas regras sobre o atendimento presencial nos serviços de registro civil da capital, em regime de plantão, para as serventias da região metropolitana e interior do Estado e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que o Provimento nº 12/2020, desta Corregedoria Geral da Justiça, ampliou o horário dos plantões das serventias de Registro Civil da capital, das 12h00 até às 15h00, em razão do aumento da procura pela realização de registros de óbito após às 12h00;

CONSIDERANDO a constatação do incremento da demanda nos registros de óbito, após o término do horário do plantão, também nas serventias de registro de pessoas naturais nas comarcas da região metropolitana e do interior;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de extensão das normas do Provimento nº 12/2020-CGJ às comarcas da região metropolitana e do interior;

CONSIDERANDO o dever de promoção e facilitação de acesso do público aos serviços extrajudiciais, através de contato telefônico e da internet;

CONSIDERANDO , ao cabo, a primordialidade da preservação da eficácia das regras estabelecidas nos Provimentos nº 08/2020-CGJ e nº 10/2020-CGJ, que não foram revogadas pelo Provimento nº 12/2020-CGJ;

RESOLVE :

Art. 1º . Os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais da região metropolitana e do interior do Estado deverão manter o atendimento presencial, em regime de plantão, das 08h00 às 15h00.

§ 1º. No período das 08h00 às 12h00, os serviços referidos no caput deverão garantir a realização de registros de nascimento e de óbito, bem como a prática de atos urgentes e casamentos por teleconferência.

§ 2º. No período das 12h00 às 15h00, as serventias reportadas no caput deverão proceder, apenas, aos registros de óbito.

Art. 2º. Todas as serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco devem disponibilizar serviço de contato telefônico para atendimento ao público durante o horário dos plantões.

Parágrafo único. A prestação do serviço de atendimento telefônico é obrigatória e os números dos contatos de cada serventia devem ser disponibilizados e amplamente divulgados em seus sítios eletrônicos e em suas sedes físicas, através de anúncios visíveis ao público.

Art.3º . Restam mantidas as regras constantes dos Provimentos nº 08/2020-CGJ, nº 10/2020-CGJ e Provimento nº 12/2020-CGJ, que não conflitam com este Provimento.

Art. 4º. Os casos omissos serão decididos pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 5º. Este Provimento vigorará a partir de sua publicação até o dia 30 de abril de 2020, revogadas as disposições em sentido contrário.

Recife, 27 de março de 2020.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 14/2020, de 31 de março de 2020 – CGJ-PE

Ementa: Institui regime presencial excepcional de trabalho diário para os serviços de registro civil da capital, região metropolitana, interior do Estado e Território de Fernando de Noronha e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo , no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que os objetivos dos Provimentos nº 12/2020 e nº 13/2020, desta Corregedoria Geral da Justiça, que ampliaram o horário dos plantões das serventias de Registro Civil, não foram alcançados plenamente no tocante ao atendimento dos registros de óbito, apesar da adesão e do empenho dos delegatários, empregados e colaboradores desses serviços;

CONSIDERANDO , sobretudo, o incremento nos registros de óbito previsto pelas autoridades da área da saúde para os meses de abril e maio de 2020, em razão da projeção do pico do contágio da COVID-19;

CONSIDERANDO a excepcionalidade da situação, a qual recomenda a adoção de um regime de trabalho diário igualmente excepcional e intensificado pelas serventias de registro das pessoas naturais em todo o território do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO, por último, que os princípios da continuidade e da eficiência do serviço público aplicam-se às atividades delegadas;

RESOLVE :

Art. 1º . Todos os serviços de registro civil das pessoas naturais do Estado Pernambuco deverão manter atendimento presencial, preferencialmente com agendamento prévio, através dos telefones e meios eletrônicos de contato, diariamente, das 08h00 às 15h00.

§ 1º. No período das 08h00 às 12h00, os serviços indicados no caput garantirão a realização de registros de nascimento e de óbito, bem como a prática dos demais atos desde que previamente agendados e casamentos por teleconferência.

§ 2º. No período das 12h00 às 15h00, as serventias reportadas no caput deverão proceder, apenas, aos registros de óbito.

§ 3º. Todas as serventias de registro civil das pessoas naturais da capital, da região metropolitana, do interior e de Fernando de Noronha deverão funcionar diariamente.

§ 4º. Continua em vigor a tabela publicada no DOE do dia 20 de dezembro de 2019, em relação ao rodízio das serventias do Recife.

Art. 2º. Todas as serventias da Capital e da Região Metropolitana atuarão com quantitativo mínimo de cinco funcionários ou colaboradores, cabendo aos respectivos gestores, a depender da demanda, aumentar esse quantitativo, de modo a evitar acúmulo e aglomerações de pessoas e proporcionar a organização e a manutenção do adequado serviço.

§ 1º. A presença física nas sedes das serventias somente será dispensada para as pessoas incluídas no grupo de risco, como idosos, portadores de doenças crônicas e aqueles que apresentam sintomas da COVID-19. § 2. Nas comarcas de interior os Registradores poderão exercer o plantão em regime de sobreaviso, nos termos das normas hoje vigentes, desde que não haja incremento substancial no número de óbitos.

§ 3º. Os delegatários deverão informar à Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial, semanalmente, o rol das pessoas incluídas no grupo de risco que atuam em suas respectivas serventias, bem como aquelas que estão efetivamente trabalhando presencialmente.

§ 4º. As pessoas incluídas no grupo de risco deverão atuar em regime de trabalho remoto, competindo aos delegatários estabelecer metas funcionais, monitorar seus atingimentos, relatar quais as pessoas que estão nessa situação e expedir relatório semanal à Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial.

Art. 3º. Os delegatários das serventias registrais, incluindo os interventores e interinos, deverão intensificar o atendimento às determinações do Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde destinadas à prevenção do contágio e à disseminação da COVID-19.

§ 1º. Incumbe aos delegatários evitar a aglomeração de pessoas nas ambiências de suas serventias e aumentar a frequência da limpeza das instalações, em especial dos balcões de atendimento, banheiros, escadas, elevadores, corrimãos e maçanetas, além de providenciarem a aquisição e instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação.

§ 2º. Os delegatários realizarão atividades de conscientização dos funcionários e do público externo sobre medidas de higiene necessárias para evitar o contágio e a disseminação pela COVID-19.

Art. 4º. Todas as serventias de registro civil das pessoas naturais devem disponibilizar contatos telefônicos para atendimento ao público durante o horário do expediente.

§ 1º. Os números dos contatos telefônicos de cada serventia devem ser disponibilizados e amplamente divulgados em seus sítios eletrônicos e em suas sedes físicas, através de anúncios visíveis ao público.

§ 2º. Os contatos telefônicos devem incluir serviços de comunicação via WhatsApp, Telegram ou aplicações de internet similares para atendimento ao público.

§ 3º. Os meios de atendimento eletrônico devem assegurar a prática de atos gratuitos.

Art. 5º. As serventias de notas e protestos permanecerão em regime de trabalho remoto, competindo aos delegatários estabelecer metas funcionais, monitorar seus atingimentos, especificar as pessoas que estão nessa situação e expedir relatório semanal à Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial.

§ 1º. Permanece autorizada a prestação de serviço presencial-urgente, nos termos especificados pelo Provimento nº 10/2020-CGJ.

§ 2º. Aplicam-se aos serviços de notas e protestos as disposições do art. 3º, no pertinente à prática de atos presenciais urgentes, e art. 4º deste Provimento.

Art. 6º. Continuam em vigor as regras dos Provimentos nº 08/2020 e nº 10/2020, ambos desta Corregedoria Geral da Justiça, incluindo as relativas aos serviços de notas e protestos, que não conflitem ou que não tenham sido incorporadas por este Provimento e pelas normas emanadas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º. Os casos omissos serão decididos pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 8º. Este Provimento vigorará a partir de sua publicação até o dia 30 de abril de 2020, revogadas as disposições em sentido contrário.

Recife, 30 de março de 2020.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA Nº 85/2020, de 31 de março de 2020 – CGJ-PE

EMENTA: Estabelece o e-mail institucional cgj.obito@tjpe.jus.br como o canal de comunicação exclusivo da Corregedoria Geral da Justiça para recebimento eletrônico das Declarações de Óbito a serem encaminhadas pelos serviços de saúde em cumprimento à

Portaria Conjunta nº 01/2020, da Corregedoria Nacional de Justiça e do Ministério da Saúde.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, no uso das suas atribuições legais e regimentais e

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus – Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 01, de 30 de março de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça e do Ministério da Saúde, que estabeleceu procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação de corpos durante a situação de pandemia do Coronavírus, com a utilização da Declaração de Óbito emitida pelas unidades de saúde, apenas nas hipóteses de ausência de familiares ou de pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública;

CONSIDERANDO o regramento contido no art. 2º da referida Portaria Conjunta nº 01/2020 em relação aos deveres das Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal em fazer cumprir, nos seus respectivos âmbitos de atuação, as diretrizes ali estabelecidas quanto ao recebimento eletrônico e distribuição das Declarações de Óbito dos serviços de saúde perante os cartórios de Registro Civil competentes para a lavratura do registro civil de óbito;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer o e-mail institucional cgj.obito@tjpe.jus.br, criado pela SETIC do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco através de requisição prévia desta Corregedoria Geral da Justiça (CGJ), como o meio eletrônico exclusivo desta CGJ ao recebimento das Declarações de Óbito a serem encaminhadas pelos serviços de saúde em cumprimento à Portaria Conjunta nº 01/2020, da Corregedoria Nacional de Justiça e do Ministério da Saúde.

Art. 2º. Determinar que a ASCOM da Corregedoria Geral da Justiça promova a ampla divulgação desse e-mail institucional, bem como proceda, com urgência, à sua comunicação eletrônica e individualizada perante as Secretarias Estadual e Municipais de Saúde, em cumprimento ao parágrafo único do art. 2º da referida Portaria Conjunta nº 01/2020.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

PROVIMENTO Nº 15/2020, de 1º de abril de 2020 – CGJ-PE

Ementa: Orienta magistradas e magistrados de primeiro grau de jurisdição a priorizarem a apreciação de tutelas de urgência, incluindo a expedição de alvarás e mandados para levantamento de valores de caráter alimentar, preferencialmente, por meios eletrônicos.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **CONSIDERANDO** que o regime de trabalho excepcional instituído no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em razão da pandemia da COVID-19, afetou sobremaneira a regularidade na expedição de alvarás;

CONSIDERANDO que a retenção no fluxo da expedição de alvarás e mandados para levantamento de valores impacta tanto a subsistência financeira das partes quanto dos profissionais da advocacia e auxiliares da justiça, como peritos, leiloeiros e administradores judiciais, que dependem do levantamento de verbas judicialmente arbitradas;

CONSIDERANDO o teor do Enunciado de nº 47, da Súmula Vinculante do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar...”;

CONSIDERANDO a garantia estampada no art. 22 da Lei Federal nº 8.906/1994, a qual salvaguarda que “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”;

CONSIDERANDO que o inciso VI do art. 4º, da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça, ressalva que durante o regime de plantão extraordinário será garantida a apreciação de: “pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito”;

CONSIDERANDO a possibilidade de utilização de meios eletrônicos para a prática de atos processuais, em geral, consoante autoriza o art. 1º da Lei nº 11.419/2006;

CONSIDERANDO, em especial, que o parágrafo único do art. 906 do CPC, explicitamente possibilita que “A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente”;

CONSIDERANDO, ainda, que, segundo o art. 771 do CPC, as disposições relativas à execução aparelhada com título executivo extrajudicial (art. 906) “... aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva”, dentre os quais se incluem os pertinentes à tutela de urgência, *ex vi legis* do art. 297 do mesmo código;

CONSIDERANDO, ao cabo, que o art. 9º do Regimento Interno desta Corregedoria Geral da Justiça assere que, no exercício de suas funções, o Corregedor Geral da Justiça pode expedir Provimentos “... com a finalidade de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais em geral”;

RESOLVE

Art. 1º. As magistradas e magistrados de primeiro grau de jurisdição devem priorizar a apreciação de pedidos e requerimentos de urgência.

Parágrafo único. Incluem-se no âmbito dos pedidos e requerimentos urgentes, além dos previstos no art. 300 do CPC, os relativos a:

I - Expedição de alvarás, precatórios ou requisitórios pertinentes a honorários advocatícios sucumbenciais, contratuais e os arbitrados judicialmente para o exercício de curadoria especial ou advocacia dativa;

II - Verbas arbitradas em prol de peritos, administradores judiciais, síndicos, leiloeiros e demais auxiliares da justiça;

III - Pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito, em prol das partes;

Art. 2º. As ordens judiciais previstas no art. 1º deste Provimento devem ser expedidas e cumpridas, preferencialmente, através de transferências eletrônicas dos valores depositados em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo credor, dispensando-se a expedição de mandados ou alvarás impressos.

Parágrafo único. A impressão em meio físico de mandados ou alvarás somente deve ser adotada se não for possível a transferência eletrônica.

Art. 3º. Na liberação de quantias vultosas devem ser observadas as regras previstas no art. 57 do código de procedimento estadual (Lei nº 16.397 de 04/07/2018).

Parágrafo único. Antes da substituição de garantia real, ou antes da expedição de alvará liberatório de quantias vultosas, decorrente de qualquer decisão judicial, inclusive proferida em sede de antecipação de tutela, medida cautelar ou em cumprimento de sentença, a juíza ou juiz fará publicar previamente o ato judicial, com nomeação das partes e de seus advogados, intimando-se pessoalmente a parte contrária, quando esta não estiver ainda representada em juízo, observando-se, ainda, o seguinte:

I- O valor poderá ser levantado, nas hipóteses previstas neste artigo, se não houver recurso ou se não for concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, a fim de evitar decisão surpresa.

II- Para os efeitos deste artigo, são consideradas vultosas as quantias excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos.

III- Não depende de prévia publicação a decisão que autorizar o levantamento de:

a) quantia incontroversa;

b) quantia definida em acordo homologado por sentença com renúncia ao recurso cabível.

Art. 4º. Os casos omissos serão decididos pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 5º. Este Provimento vigorará a partir de sua publicação até o dia 30 de abril de 2020, revogadas as disposições em sentido contrário.

Recife, 01 de abril de 2020.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Corregedor Geral da Justiça

Ofício-Circular Nº 3/2020, de 3 de abril de 2020 – CGJ/PE

Orienta os(as) Magistrados(as) sobre as providências a serem adotadas previamente à análise de pedidos de concessão de prisão domiciliar, de liberdade provisória, revogação de prisão preventiva e suspensão de medida socioeducativa em meio fechado, fundadas na Recomendação nº 62/2020-CNJ.

Senhor(a) Magistrado(a):

Considerando que a **Recomendação nº 62/2020-CNJ** guiou os Tribunais e magistrados na adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo;

Considerando que o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) compreende principalmente pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

Considerando que na **Recomendação nº 62/2020** em nenhum momento se verifica a determinação de liberdade provisória de presos ou suspensão de medida socioeducativa em meio fechado, mas ao reverso, o Conselho Nacional de Justiça é enfático ao relembrar a excepcionalidade da medida de prisão cautelar e da medida socioeducativa em meio fechado e ressalta a análise do caso concreto, com demonstração de que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão ou medida socioeducativa em meio aberto, observado o protocolo das autoridades sanitárias;

Considerando a existência de notícias quanto à possível utilização de documentos falsos (laudos, atestados e exames médicos) a subsidiar pedidos de prisão domiciliar, revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória e suspensão de medida socioeducativa em meio fechado fundados na **Recomendação nº 62/2020-CNJ** e decorrentes do Covid-19;

Considerando que os estabelecimentos prisionais e de cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado possuem profissionais médicos capacitados a fornecer laudos oficiais sobre as condições de saúde de pessoas privadas da liberdade;

Considerando que as decisões relativas a pedidos de prisão domiciliar, revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória e suspensão de medida socioeducativa em meio fechado fundados na **Recomendação nº 62/2020-CNJ** e decorrentes do Covid-19 exigem detida análise individualizada;

ORIENTO:

1. Seja requisitado, sempre que possível, por e-mail, diretamente ao estabelecimento prisional ou de cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado respectivo, a avaliação clínica do estado de saúde da pessoa privada de liberdade, com posterior remessa de laudo oficial assinado por médico credenciado pela SERES ou FUNASE, a fim de subsidiar decisão relativa à liberdade provisória, revogação de prisão preventiva, concessão de prisão domiciliar ou suspensão de medida socioeducativa em meio fechado fundada em possível agravamento da comorbidade preexistente em função do Covid-19. **2.** Em caso de impossibilidade de atendimento do **item 1** e havendo dúvida quanto à autenticidade e ao conteúdo de laudos, atestados e exames médicos, seja encaminhada a documentação recebida à Junta Médica do TJPE(sgp.juntamedica.oficial@tjpe.jus.br), para análise e parecer administrativo.

3. Havendo suspeita ou indício de irregularidade, seja a documentação remetida ao **Núcleo de Apoio aos Juízes – NAJ** (cgj.naj@tjpe.jus.br) para registro, análise e divulgação.

4. Nas hipóteses dos itens “2” e “3”, a remessa deverá ser digital, contendo na mensagem eletrônica a indicação da Comarca, da Unidade Judiciária, do NPU, do nome do Magistrado responsável, do requerente e do respectivo advogado, bem como do médico que assinou o laudo com o CRM.

5. Antes da decisão sobre pedidos de prisão domiciliar, revogação de prisão preventiva, concessão de liberdade provisória e suspensão de medida socioeducativa em meio fechado fundados na Recomendação nº 62/2020-CNJ, seja analisado, quando for o caso, o histórico de atendimento médico ao preso na unidade prisional ou unidade de cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado.

Cordiais saudações.

Des. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO,
Corregedor-Geral da Justiça.

OUTROS ATOS NORMATIVOS - TJPE

ESCOLA JUDICIAL - ATO Nº 17 /2020, de 17 de março de 2020

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DIRETOR GERAL DA ESMape - ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a classificação da situação do Novo Coronavírus como pandemia significa risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO o alerta emitido, em 11 de março do corrente ano pelo Ministério da Saúde, sobre o risco de crescimento exponencial de casos do Novo Coronavírus (COVID 19) nas próximas semanas;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça, regulamentadas pela Portaria nº 52/2020, de 12 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto 48.809, do Governo do Estado de Pernambuco, que regulamenta as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública, da importância internacional decorrentes do Coronavírus;

CONSIDERANDO que as atividades da Escola Judicial envolvem a reunião de pessoas em ambientes fechados e que esse fato representa o principal vetor de transmissão da doença;

CONSIDERANDO, por fim, que as atividades da Escola Judicial são consideradas facultativas e que os cursos podem ser realizados em outras datas e ocasiões sem prejuízo aos magistrados e servidores;

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, pelo prazo de quinze dias, todos os cursos, aulas e eventos que seriam realizados na Escola Judicial de Pernambuco;

Art. 2º Suspender, especificamente, os seguintes eventos:

I – I Fórum Pernambucano de Oficiais de Justiça;

II – X Jornada Pernambucana do Direito da Infância e da Juventude; e

III – I Fórum de Desjudicialização e Boas Práticas Administrativas de Solução de Conflitos nas Empresas.

Art. 3º Determinar que, após o período da pandemia, sejam republicados os editais de inscrição dos cursos suspensos, com novas datas e aberturas de novas inscrições, sendo canceladas todas as inscrições atuais.

Art. 4º Determinar o fechamento da Biblioteca da Escola Judicial durante o período da pandemia.

Art. 5º Manter as ações essenciais na Escola, tais como limpeza, segurança e manutenção no necessário para a preservação das atividades mínimas, de acordo com a escala a ser elaborada pela Secretaria Executiva.

Art. 6º A visitação pública e o atendimento presencial ao público externo ficam temporariamente suspensos, devendo o atendimento ser realizado, exclusivamente, por meio eletrônico ou telefônico (email: escola.judicial@tjpe.jus.br; telefone: 81-3181-5800).

Art. 7º Os servidores da Escola Judicial, com mais de 60 anos de idade, gestantes e aqueles portadores de doenças crônicas, estão dispensados de sua frequência à unidade de trabalho, devendo a Secretaria Executiva da Escola determinar as funções a serem exercidas por eles, via *home office*.

Art. 8º Determinar a implantação de regime de plantão na Escola Judicial, sob a supervisão da Secretaria Executiva, devendo os servidores dispensados da frequência ao local de trabalho prestarem os serviços via *home office* ou teletrabalho.

Art. 9º Determinar à Secretaria Executiva que envide esforços no sentido de acelerar a tramitação da contratação de cursos à distância - EAD, com vistas à manutenção das atividades educacionais da Escola Judicial.

Art. 10 Implantar Grupo de Análise de Crise, o qual será responsável pela reavaliação das ações que serão efetivadas durante a pandemia.

Art. 11 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de março de 2020.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco

Juiz **Silvio Romero Beltrão**

Supervisor da Escola Judicial

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - Portaria nº 2/2020, de 30 de março de 2020

EMENTA: Recomenda aos magistrados que atuam no âmbito da Infância e Juventude do TJPE as providências quanto às reavaliações do Acolhimento Institucional e a realização das audiências concentradas do protetivo e recomenda medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito das instituições de acolhimento

O COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102 da Resolução 302, de 10/11/2010, alterada pela Resolução nº 364/2014, de 25/02/2014, ambas do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais de prioridade absoluta e da proteção integral em favor da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal), especialmente no que diz respeito à preferência na execução das políticas sociais;

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, e das crianças e dos adolescentes acolhidos, evitando-se contaminações em grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;

CONSIDERANDO a Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta Nº 05/2020 da Presidência e da Corregedoria e o TJPE e Ato Nº 1027/2020 da Presidência do TJPE;

CONSIDERANDO a Nota Pública de medidas de prevenção ao coronavírus nas unidades de acolhimento institucional do Ministério da Cidadania/Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

CONSIDERANDO a Portaria nº 47/2020 da Secretaria de Defesa Social Criança e Juventude do Estado de Pernambuco;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos magistrados que atuam nas Varas com competência em matéria de Infância e Juventude que:

I - Havendo audiências concentradas do protetivo previstas para o mês de abril, ou enquanto durar necessidade de trabalho remoto, essas não precisarão ser realizadas de forma presencial, podendo acontecer pela via telemática ou por meio de reavaliações sem audiência nos próprios autos com ciência à parte ré e ao ministério público.

a. Em não havendo possibilidade de a equipe técnica da casa de acolhimento e/ou equipe interprofissional da Vara enviar estudo psicossocial atualizado tempestivamente, que possa ser realizada a manifestação pelos meios telemáticos ou através de relatório circunstanciado.

II- Após a realização das reavaliações deve o magistrado determinar que seja alimentado o Sistema Nacional de Adoção.

III – Suspendam as inspeções às instituições de acolhimento até que a situação se normalize, cabendo, após o retorno as atividades regulares, o magistrado providenciá-las no prazo máximo de 60 dias.

IV - Solicitem informações sobre a manutenção dos espaços, até mesmo das dificuldades/impossibilidades encontradas pela unidade para dar cumprimento aos cuidados requeridos para evitar a contaminação pelo Covid-19.

V – Na ciência de situação de irregularidades nas casas de acolhidos ou instituições de acolhimento, notifiquem aos órgãos competentes, para que sejam tomadas as providências necessárias para garantia da proteção das crianças e adolescentes em situação de acolhimento acerca da prevenção ao Covid-19.

Art. 2º As medidas previstas nesta Portaria deverão ter validade pelo prazo de duração da suspensão de expediente presencial no TJPE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Coordenador da Infância e Juventude do

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER - RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020, de 7 de abril de 2020

Recomendar aos juízes e juízas criminais do Estado de Pernambuco, com competência para atuar em feitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a necessidade de avaliar a prorrogação das Medidas Protetivas de Urgências já concedidas enquanto perdurar o trabalho remoto e dá outras orientações correlatas.

A **COORDENADORIA DA MULHER DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE Pernambuco**, no uso das atribuições que lhe conferem a Resolução 302, de 10 de novembro de 2010 – alterada pela Resolução nº 414, de 16 de outubro de 2018, que criou a Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar – notadamente do art. 117, X que destaca a possibilidade de tecer orientações técnicojurídicas:

CONSIDERANDO ainda a Portaria nº 15, de 08 de março de 2017 e a Resolução 254/18, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que instituíram a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres no Poder Judiciário e determinaram que caberá às

Coordenadorias Estaduais apoiar juízes, servidores e equipes multidisciplinares para a melhoria da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO as medidas de isolamento social e quarentena previstas na Lei nº 13.979/20, de 06 de fevereiro de 2020, como formas de enfrentamento à saúde pública em decorrência da nova cepa do Coronavírus;

CONSIDERANDO que no dia 11 de março de 2020 a OMS (Organização Mundial de Saúde) classificou o Novo Coronavírus (COVID 19) como pandemia, dado o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO também que, em Pernambuco, o Decreto Estadual nº 48.809/20, adotou medidas restritivas de cunho emergencial, em razão da situação de saúde pública;

CONSIDERANDO o ato nº 1.027, de 17 de março de 2020, o ato conjunto nº 06, de 20 de março de 2020, o aviso conjunto nº 02 de 23 de março de 2020 e o aviso conjunto nº 03, de 27 de março de 2020, editados pela Presidência e Corregedoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco, os quais disciplinam o regime de trabalho remoto no judiciário como medidas restritivas emergenciais em razão da situação de saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade de proteger a vítima de violência doméstica e familiar, evitando-se a reiteração de condutas criminosas violadoras de sua dignidade e a necessidade de priorização do acesso à justiça;

RECOMENDA aos Juízes e Juízas de Direito do Estado de Pernambuco, com competência para atuar em feitos que disciplinem sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda que meramente em caráter de plantão:

I - Que considerem a necessidade de avaliar a prorrogação do prazo de vigência das Medidas Protetivas de Urgência já concedidas enquanto perdurar o sistema de atendimento remoto dos órgãos que compõem o Sistema de Justiça, como forma de garantir uma extensão emergencial de proteção às mulheres em situação de violência;

II - No caso de deferimento de pedidos de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, com fundamentação na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo aqueles em que o réu é comprovadamente pessoa integrante dos grupos de risco, que atendem para a possibilidade de decretar a medida cautelar de monitoramento eletrônico a ser deferida com base na Instrução Normativa nº 15/ 2016 do TJPE e/ou deferimento de quaisquer outras medidas protetivas de urgência da Lei 11.343;

III - a estrita observância ao que dispõe o Enunciado do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID nº 09, de modo que, a notificação/intimação da vítima acerca da concessão de soltura do agressor e/ou de qualquer ato processual, pode ser feita por qualquer meio de comunicação;

IV - que promovam a divulgação, nos municípios de sua competência, pelos diversos meios de comunicação dos contatos de email/telefone que possam auxiliar os jurisdicionados a entrar em contato com os órgãos integrantes do sistema de justiça.

Desembargadora DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA

Presidente da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência e Familiar do Tribunal de Justiça de Pernambuco